

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE MARÇO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11.596/2016 (Apensos: 10.627/2017, 10.629/2017, 14.223/2016 e 10.628/2017) - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública − SEMULSP, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, referente ao exercício 2015.

ACÓRDÃO Nº 387/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP. exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário, à época, nos termos do art.71, II da CF/88, c/c art.40, II da Constituição do Estado do Amazonas/1989, arts. 1º, II, "a" e 22, III, "b" e "c" da Lei n.º 2.423/96 e art. 188, §1°, III, "b" e "c" da Resolução n.º 4/02-TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, no valor total de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE", pelos atos praticados com grave infração às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 13, 18, 23, 32 "a", "b", "c" e "d", 42, "d", "e" e "f", 57 "a" e "b", tudo conforme a Fundamentação do Relatório/Voto, com fulcro no art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, com redação alterada pela LC n.º 204/20, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 04/18-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, no valor total de R\$ 39.429,23 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), o qual deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, pelas glosas imputadas no valor de R\$ 569,60 (quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) no item 18, R\$ 1.404,62 (um mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 36.851,32 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) do item 23 e de R\$ 603,69 (seiscentos e três reais



e sessenta e nove centavos) do item 57 "a", nos termos do art. 304, I da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Recomendar à Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP que atenda integralmente à LC n.º 131/09 e à Lei de Acesso à Informação (11.527/11), assim como, ao firmar contratos e aditivos, observe as disposições da lei 8.666/93. Ainda, que atenda à nova lei de licitações (14.133/2021), quando realizar procedimentos por meio dela; 10.5. Dar ciência deste Relatório/Voto e do decisório superveniente ao responsável Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias; e 10.6. Arquivar os autos, expirados os prazos legais. Vencido o Voto-Vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votou pela regularidade com ressalvas a Prestação de Contas, quitação e determinações.

PROCESSO Nº 10.628/2017 (Apensos: 11.596/2016, 10.627/2017, 10.629/2017, 14.223/2016) - Representação com pedido de Cautelar interposta pela empresa Aldri Serviços Ltda, em razão de possíveis irregularidades contidas no Edital do Pregão Presencial nº 115/2015-SLLP/CML/PM.

ACÓRDÃO Nº 389/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa Aldri Serviços Ltda em virtude de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 115/2015-SLLP/CML/PM, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 9.2. Extinguir o processo por perda de seu objeto, conforme o exposto na Fundamentação do Relatório/Voto; 9.3. Dar ciência do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas (Representante Aldri Serviços Ltda e representados); e 9.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 10.629/2017 (Apensos: 11.596/2016, 10.627/2017, 14.223/2016 e 10.628/2017) - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Líbano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda., em face da pregoeira da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP, em razão de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 115/2015-SLLP/CML/PM. **Advogados:** Bruno Veiga Pascarelli Lopes – OAB/AM 7092, Gisele Falcone Medina Pascarelli Lopes – OAB/AM 3747, Rafael Cunha Barbara – OAB/RJ 99299, Luíz Claudio de Souza França – OAB/RJ 78353, Hormindo Bicudo Neto – OAB/RJ 51891 e Flavia de Viveiros Moreira – OAB/RJ 162743.

ACÓRDÃO Nº 388/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº



04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer da Representação interposta pela empresa Líbano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda em face da pregoeira da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana — SEMULSP, em razão de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 115/2015-SLLP/CML/PM, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 10.2. Extinguir o processo por perda de seu objeto, conforme o exposto na Fundamentação do Relatório/Voto; 10.3. Dar ciência deste Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas (Representante — Líbano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda e Representados); e 10.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 14.223/2016 (Apensos: 11.596/2016, 10.627/2017, 10.629/2017 e 10.628/2017) - Representação com medida Cautelar interposta pelo Vereador Bibiano Simões Garcia Filho, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP e da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus, face possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 115/2015-SLLP/CML/PM. Advogados: Bruno Veiga Pascarelli Lopes – OAB/AM 7092, Gisele Falcone Medina Pascarelli Lopes – OAB/AM 3747 e Victor Medeiros Dantas de Goes – OAB/AM 7189.

ACÓRDÃO Nº 390/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação (fls. 2/12), com pedido de medida cautelar, interposta pelo então Vereador Sr. Bibiano Simões Garcia Filho em face da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP e da Comissão de Licitação da Prefeitura de Manaus, em razão de possíveis irregularidades no edital Pregão Presencial nº 115/2015-SLLP/CML/PM, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 9.2. Extinguir o processo por perda de seu objeto, conforme o exposto na Fundamentação do Relatório/Voto; 9.3. Dar ciência deste Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas (Representante-Bibiano Simoes Garcia Filho e representados); e 9.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 11.044/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Nelci de Oliveira Lira, Presidente da Câmara Municipal de Silves e (Ordenador de Despesa), do exercício 2016.

ACÓRDÃO Nº 288/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Nelci de Oliveira Lira, responsável pela Câmara Municipal de Silves, no curso do exercício 2016, conforme o art. 22, inciso III, "b", "c" da Lei n.º 2.423/1996, considerando as ocorrências das irregularidades constantes nos itens 6 a 21 do Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Nelci de Oliveira Lira no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 204/2020 c/c art. 308, VI,



Resolução nº 04/2002 TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, em face das impropriedades dos itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Nelci de Oliveira Lira no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 54, V, da Lei nº 2.423/1996 com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 204/2020 c/c art.308, V, Resolução nº 04/2002 TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, pelas irregularidades dos itens 10, 11, 13 e 14, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Nelci de Oliveira Lira no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 10, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Silves, com fulcro no artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE; 10.5. Considerar em Alcance o Sr. Nelci de Oliveira Lira no valor de R\$2.227,14 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), resultante da soma dos valores R\$ 584.58 (quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) e R\$1.642,56 (um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 11, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Silves, com fulcro no artigo 304, II, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE; 10.6. Considerar em Alcance a Sr. Nelci de Oliveira Lira no valor de R\$11.833,00 (onze mil, oitocentos e trinta e três reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 13, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Silves, com fulcro no artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE; 10.7. Considerar em Alcance o Sr. Nelci de Oliveira Lira no valor de R\$4.521,10 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e dez centavos), resultante da soma dos valores de R\$1.117,30 (um mil, cento e dezessete reais e trinta centavos), R\$2.403,80 (dois mil, quatrocentos e três reais e oitenta centavos) e R\$1.000,00 (um mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta)



dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 14, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Silves, com fulcro no artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE; 10.8. Determinar à origem que: 10.8.1. Evite a reincidência da ausência de controle de Almoxarifado, em descumprimento ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei 4.320/64; **10.8.2.** Proceda ao levantamento geral dos bens de consumo, extraído do inventário analítico, demonstrando o saldo físico e financeiro até o final do exercício, conforme estabelecido nos arts. 83, 85, 86 e 89 da Lei nº 4320/64, Lei nº 4320/64, art.13, II, da LC, nº 6/1991; 10.8.3. Observe e sempre proceda à escrituração contábil e extra contábil, analítica e sintética, que permita a caracterização dos bens permanentes adquiridos e baixados, bem como o saldo remanescente dos exercícios anteriores, com registro e tombamentos dos bens permanentes, assim como livro tombo e agentes responsáveis pela sua guarda e administração conforme preceitua os arts. 83, 85, 86, 89, 94, 95 e 96, da Lei nº 4320/64; 10.8.4. Observe os procedimentos corretos para emissão de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Legislativo Municipal de Silves, haja vista que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo, segundo o art.42 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art.61, § 1º, II, "b", e 84, XXIII, da CF/88). Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64); 10.8.5. Evite despesas realizadas com serviço de fornecimento e preparação de lanches, para as sessões ordinárias da Câmara sem previsão no regimento interno e lei orgânica do município de Silves; 10.8.6. Evite a ausência da identificação das despesas apropriadas nas contas "Despesa a Regularizar" e "Valor a regularizar" que figura no demonstrativo dos recebimentos e pagamentos extra orçamentário e balanço financeiro; 10.8.7. Proceda ao rígido controle de requisições ou outro instrumento que identifique a entrada e a utilização do material de consumo, a fim de evitar divergências do atesto de recebimento do material constante dos documentos comerciais; 10.8.8. Observe com rigor as regras dos procedimentos licitatórios; 10.8.9. Adote meios para comprovar e subsidiar os relatórios de viagens e atividades apresentados pelos beneficiados, inclusive com prova dos meios de transporte (inciso III, do artigo 9° da Resolução n° 19/2012-TCE); 10.8.10. Observe com rigor os prazos de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e suas publicações; 10.8.11. Observe com rigor os prazos de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e suas publicações; 10.9. Notificar o Sr. Nelci de Oliveira Lira, com envio de cópias das manifestações do órgão técnico, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relatório/Voto; 10.10. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 - RI-TCE/AM, adote as providências do artigo 169. do RI-TCE.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11.282/2017 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Dinair Faria Albernaz – OAB/AM 5077 e Vasco Pereira do Amaral OAB/AM A099.

ACÓRDÃO Nº 374/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias**, na



qualidade de gestor da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, com fulcro nos arts. 22, III e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, §1°, II, da Resolução 04/02-TCE/AM, em virtude das impropriedades não sanadas, conforme fundamentação da Proposta de Voto; 10.2. Determinar à Origem que: 10.2.1. Mantenha registros contábeis próprios, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória figuem identificados e escriturados de forma individualizada, em cumprimento ao art. 50, incisos I e III, da Lei Complementar nº 101/2000; 10.2.2. Fiscalize o recolhimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais resultantes da execução contratual, razão pela qual consigno determinação nesse sentido, com a ressalva de que, caso assim não o façam, poderão ser responsabilizados solidariamente ou subsidiariamente, conforme entendimento jurisprudencial do STF; 10.2.3. Adote os procedimentos condizentes com o art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93, indicando de forma detalhada os responsáveis pela fiscalização, bem como os dados do Contrato e as especificações do serviço, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica especializada no Relatório Conclusivo nº 43/2018-DICAD-MA; 10.2.4. Regularize as condutas detectadas na impropriedade de nº 05 da Proposta de Voto, de forma a elidir os impasses referentes à natureza dos contratos e seus aditamentos; 10.2.5. Seja instaurado devido processo administrativo aos funcionários. 10.3. Determinar à DICAMM que: 10.3.1. Acompanhe o cumprimento das determinações consignadas nestes autos; 10.3.2. Acompanhe se a SEMULSP está dando cumprimento ao item 8.3. do Acórdão nº 792/2018-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 1570/2018-TCE-Tribunal Pleno). 10.4. Dar ciência ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias sobre o deslinde deste feito: 10.5. De acordo com voto do relator, proferido em sessão, determinar ao responsável que instaure o devido processo administrativo de cobrança dos funcionários que deram causa às multas de trânsito.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 12.639/2020 (Apensos: 11.942/2015 e 11.507/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, em face do Acórdão nº 38/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.507/2016. **Advogado:** Germano Gomes Radin - 11000.

ACÓRDÃO Nº 372/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito do Município de Tonantins no curso do exercício de 2015, em face do Acórdão nº 38/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11507/2016; 8.2. Dar provimento ao presente Recurso do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, para efeitos de: 8.2.1. Anular o Parecer Prévio nº 38/2019–TCE–Tribunal Pleno e o Acórdão nº 38/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 11507/2016, em virtude da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exposta no item III da Proposta de Voto, atinente à incompetência das Cortes de Contas para apreciar as contas de gestão dos Prefeitos Municipais; 8.2.2. Determinar a reabertura da instrução da Prestação de Contas processada sob o nº 11507/2016, para que a Unidade Técnica competente desmembre as irregularidades de gestão das irregularidades de governo, possibilitando ao Relator da Prestação de Contas a análise e julgamento, à luz da delimitação imposta pelo Supremo Tribunal Federal, das impropriedades remanescentes; 8.3. Dar ciência ao Sr. Simeão Garcia do Nascimento, bem como ao seu patrono, sobre o deslinde deste feito. **Declaração**



de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior). PROCESSO Nº 16.165/2020 - Tomada de Contas da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 27/2014, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Isaías Vasconcelos - APMC (Iranduba). Advogados: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 368/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 27/2014, firmado entre a SEDUC, sob a responsabilidade de seu então Secretário Sr. Rossieli Soares da Silva, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Isaías Vasconcelos - APMC (Iranduba), representada pela sua Presidente, à época, Sra. Maria da Glória Barros dos Santos, com fulcro no art. 1°, XVI da Lei n. 2423/96, c/c arts. 5°, XVI e 253 da Resolução n. 4/02 – TCE/AM, conforme Fundamentação deste Voto; 8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente à 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 27/2014, firmado entre a SEDUC, sob a responsabilidade de seu então Secretário Sr. Rossieli Soares da Silva, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Isaías Vasconcelos - APMC (Iranduba), representada pela sua Presidente, à época, Sra. Maria da Glória Barros dos Santos, com fulcro no art. 22, III, "b" da Lei n. 2423/96, c/c art. 188, §1°, III. "b", da Resolução n.º 4/02–TCE/AM, conforme Fundamentação deste Voto; 8.3. Aplicar multa ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, no valor de R\$68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", pelos atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares, conforme Fundamentação deste Voto, com fulcro no art. 54, VI da Lei n. 2423/96, com redação alterada pela LC n. 204/20, c/c art. 308, VI, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM n. 04/18-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72. inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Aplicar multa à Sra. Maria da Glória Barros dos Santos, Presidente da APMC, à época, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo



- FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", pelos atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares, conforme Fundamentação deste Voto, com fulcro no art. 54, VI da Lei n. 2423/96, com redação alterada pela LC n. 204/20, c/c art. 308, VI, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM n. 04/18-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 195 e seguintes da Resolução n. 4/02-TCE/AM, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 744/2020, fls. 1160/1165), para verificar a economicidade dos precos praticados no âmbito do ajuste, visando apurar possível dano ao erário estadual; 8.6. Dar ciência do Relatório-Voto, bem como do Acórdão superveniente, às partes interessadas, Srs. Rossieli Soares da Silva e Maria da Glória Barros dos Santos; 8.7. Arquivar os presentes autos, após expirados os prazos legais.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 11.288/2017 (Apenso: 11.287/2017) Prestação de Contas Anual do Sr. Fernando Sérgio Austregésilo Luz, Comandante Geral do CBMAM, do exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 364/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Fernando Sérgio Austregésilo Luz, Comandante-Geral do CBMAM e Ordenador de Despesas à época dos fatos, nos termos do art.22, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §1º, inciso III, alínea "e", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, que: 10.2.1 encaminhe à Assessoria Jurídica, ou na ausência dela, à Procuradoria Geral do Estado-PGE, todos os processos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atendimento ao art.38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93. 10.3. Dar ciência ao Sr. Fernando Sérgio Austregésilo Luz, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão adotado pelo colegiado.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO



PROCESSO Nº 11.287/2017 (Apenso: 11288/2017) - Prestação de Contas Anual do Sr. Fernando Sérgio Austregésilo Luz (Ordenador de Despesa), exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 365/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-FUNESBOM, exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Fernando Sergio Austregésilo Luz, Comandante-Geral do CBMAM e ordenador de despesas à época dos fatos, nos termos do art.22, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.188, §1º, inciso II, da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM; 10.2. Aplicar multa ao Sr. Fernando Sergio Austregésilo Luz, no valor de R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, em razão do descumprindo ao que determina a Resolução n.º 13/2015-TCE/AM (Impropriedade n.º 2), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Determinar à Origem, nos termos do art.188, §1°, inciso III, alínea "e", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, que: 10.3.1. Insira todas as informações relativas à aquisição das ambulâncias no Portal e-Contas e, ainda, que mantenha o Portal devidamente atualizado, sob pena de responsabilização por reincidência. 10.4. Dar ciência ao Sr. Fernando Sergio Austregésilo Luz, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão adotado pelo colegiado.

PROCESSO Nº 13.699/2020 (Apensos: 13.890/2020, 13.700/2020 e 13.698/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, em face do Acórdão nº 52/2016-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 167/2014 (Processo Físico n° 1227/2018). Advogado: Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM.

ACÓRDÃO Nº 367/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, ex-Prefeito Municipal de Humaitá, em face do Acórdão n.º 52/2016-TCE-Primeira Câmara; 8.2.



Dar Provimento ao presente recurso do **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, no sentido de reformar o Acórdão nº 52/2016 - TCE / Tribunal Pleno, julgando regular a prestação de Contas do Termo de Convênio nº 23/2013, excluindo-se os itens 7.3, 7.5 e 7.6; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência aos interessados.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO № 12.357/2021 (Apensos: 12.373/2021 e 12.374/2021) - Representação referente ao Decreto nº 157, de 10.06.09, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus. **Advogado:** Gilmar Madalozzo da Rosa – OAB A1142.

ACÓRDÃO Nº 353/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, no sentido de: 9.1. Não conhecer da presente Arguição de Inconstitucionalidade interposta pelo douto Ministério Público de Contas, uma vez que a mesma não preenche os requisitos dispostos no art. 288, §3º c/c o art. 279, §2º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas - Resolução nº 04/2002, considerando a incompetência desta Corte de Contas para apreciar a inconstitucionalidade do Decreto n. 157/2009, que declarou a estabilidade funcional dos servidores a que se refere a Lei n. 196/2008, por se tratar de controle abstrato/concentrado de constitucionalidade, cuja competência para exercício fica reservada ao Poder Judiciário. Vencido o voto do Relator pelo conhecimento, negativa de provimento, representação ao Ministério Público do Amazonas e determinação. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.534/2020 (Apensos: 14.533/2020 e 14.532/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, em face do Acórdão nº 90/2019-TCE- Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4718/2011 (Processo Físico Originário nº 777/2019). **Advogado:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773.

ACÓRDÃO Nº 243/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, por ter sido interposto nos termos regimentais; 8.2. Dar provimento ao presente Recurso Ordinário da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, a fim de reformar o item 8.2 Acórdão nº 90/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 1126-1129 do Processo nº 14.532/2020), que passará a ter a redação abaixo descrita, excluindo-se o item 8.3. Julgar Regular a prestação de contas da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, relativa ao Termo De Convênio nº 103/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Associação de Amigos da Cultura, Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, por ter atendido aos requisitos legais exigidos para realização de convênios; 8.3. Determinar



à Sepleno que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 14.533/2020 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 90/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4718/2011 (Processo Físico Originário nº 772/2019). **Advogados:** Rosa Oliveira de Pontes Braga-4231, Adson Soares Garcia - OAB/AM 6574.

ACÓRDÃO Nº 244/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, por ter sido interposto nos termos regimentais; 8.2. Dar provimento ao presente Recurso Ordinário do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, a fim de reformar o item 8.1 Acórdão nº 90/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 1126-1129 do Processo nº 14.532/2020), que passará a ter a redação abaixo descrita, excluindo-se o item 8.4: Julgar Legal o termo de convênio 103/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Associação de Amigos da Cultura, Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa Cruz Figueira, por ter atendido aos requisitos legais exigidos para realização de convênios. 8.3. Determinar à Sepleno que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº04/2002).

JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 14.191/2017 - Representação nº 109/2017-MPC/RMAM-AMBIENTAL, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Uarini, Senhor Antônio Waldetrudes Uchoa Brito, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município.

ACÓRDÃO Nº 278/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa Brito, Prefeito de Uarini, para apurar possível omissão de providências na implementação de políticas de resíduos sólidos em âmbito local com a subsistência de lixão potencialmente lesivo à saúde pública dos municípios e à higidez socioambiental local para os presentes e futuras gerações, dado o adimplemento dos requisitos legais; 9.2. Considerar revel o Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito do Município de Uarini, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art.20, §4°, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art.88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.3. Julgar Procedente a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito do Município de Uarini à época, por falta de providências no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais



de resíduos, em detrimento do princípio da Eficiência Administrativa e dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de acões eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos: 9.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Uarini, com base nas sugestões da DICAMB, que planeje, no prazo de 18 (dezoito) meses, o manejo e a destinação final dos resíduos sólidos abrangendo os itens: - Coleta pública; Manutenção e limpeza de espaços públicos; Destinação final; Programas complementares (coleta seletiva e educação ambiental); Apoio aos catadores; e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, que minimamente inclua as seguintes ações: 9.4.1. Cadastrar das informações de saneamento no Sistema Nacional de Informações Sobre Resíduos Sólidos; 9.4.2. Tratar a coleta seletiva como instrumento fundamental para o êxito da Política Nacional de Resíduos Sólidos; 9.4.3. Incentivar a formação de associações e a articulação de suas atividades com um sistema de coleta seletiva domiciliar; 9.4.4. Iniciar imediatamente uma campanha, abrangente e eficiente, de conscientização e educação ambiental, especifica para a gestão de resíduos sólidos incluindo a coleta seletiva. A campanha deverá ser veiculada por todos os meios de comunicação possíveis, além de incluir as instituições como escolas, universidades, igrejas e outras com influência sobre a comunidade; 9.4.5. Realizar, em anuência às orientações do IPAAM, as ações técnicas para remediação do atual lixão atendendo os seguintes itens: 9.4.5.1. Adequar o lixão em um aterro controlado até a concepção de um projeto de Aterro Sanitário a ser implantado em área a ser definida e compatível com a atividade; 9.4.5.2. Apresentar um plano de desmobilização e recuperação da área atualmente utilizada como depósito de RSU; 9.4.5.3. Dotar imediatamente a área atual de depósito de RSU, de dispositivos limitantes (cerca) e com portão de entrada provida de quarita para impedir o acesso da área por catadores; 9.4.5.4. Dotar a área de drenagem superficial a fim de evitar a formação de lagoas e impedir a percolação de líquidos; 9.4.5.5. Realizar estudos para implantação de drenagem e tratamento de efluentes gasosos e líquidos; 9.4.5.6. Evitar a atividade de queima de resíduos, visando impedir a possível ocorrência de inflamabilidade dos gases gerados na área mais antiga de disposição de resíduos; 9.4.5.7. Avaliar as condições do lençol freático da área por meio de poços piezométricos e apresentar relatórios técnicos conclusivos; 9.4.5.8. Adotar procedimentos para manutenção da condição de operação do atual depósito de resíduos sólidos, tais como: movimentação, conformação de massa de resíduos, cobertura, eliminação de fogo e fumaça; 9.4.5.9. Adotar, imediatamente, procedimentos adequados para a coleta, transporte e destinação final dos RSSS – Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde. **9.4.6.** Conjugar as ações normativas, de planejamento, operacionais e financeiras para estruturar o sistema de coleta seletiva no município; 9.4.7. Buscar parcerias com empresas privadas gerando mecanismos e incentivos para a reciclagem potencializando o mercado de recicláveis no município ou fora dele; 9.4.8. Realizar a revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos sólidos e encaminhar a Câmara Municipal para análise e aprovação em forma de lei. 9.5. Determinar à Prefeitura Municipal de Uarini, com base nas sugestões do MPC, que no prazo de 18 (dezoito) meses, comprove junto ao TCE/AM o planejamento, inclusive a adequação financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: 9.5.1. A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; 9.5.2. Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais e com máximo reaproveitamento de resíduos recicláveis (com aterramento e incineração de rejeitos em último caso); 9.5.3. O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, epi aos trabalhadores, incentivo a catadores, em articulação e



campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais que estão obrigados a promover e a custear a logística reversa; 9.5.4. Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM: 9.5.5. O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; 9.5.6. Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; 9.5.7. Agenda tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; 9.5.8. Expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento via adubos e energético (biogás). 9.6. Determinar ao Secretário de Estado de Meio Ambiente, que no prazo de 18 (dezoito) meses, apresente à Corte de Contas: 9.6.1. Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal e indústria e comércio locais, para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planeiamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; 9.6.2. Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; 9.6.3. Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município de Uarini; 9.6.4. Programa de apoio à Prefeitura de Uarini para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no servico municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; 9.6.5. Prova de encaminhamento de anteprojeto de decreto ao Chefe do Executivo que objetiva regulamentar a obrigatoriedade da comprovação de operações de logística reversa, pela indústria e comércio, no Estado. 9.7. Determinar ao Presidente do IPAAM que comprove, no prazo de 18 (dezoito) meses, perante a Corte de Contas: 9.7.1. Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal e indústria e comércio locais, para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; 9.7.2. Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência: 9.7.3. Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município de Uarini; 9.7.4. Programa de apoio à Prefeitura de Uarini para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; 9.7.5. Prova de encaminhamento de anteprojeto de decreto ao Chefe do Executivo que objetiva regulamentar a obrigatoriedade da comprovação de operações de logística reversa, pela indústria e comércio, no Estado; 9.7.6. Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais, aterro e demais instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da



Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitradas nesta oportunidade pela Corte de Contas; 9.7.7. Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de comprovação de operações de logística reversa independentes do serviço municipal. 9.8. Determinar à DICAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às recomendações acima elencadas, de modo contínuo; devendo sugerir diligências ou a formulação de nova Representação ao Secretário de Controle Externo ou ao Procurador de Contas competente, de acordo com o grau de necessidade, a ser verificado a posteriori; 9.9. Notificar o Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, à SEMA e o IPAAM, a fim de que sejam cientificados da Decisão, e; 9.10. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 15.214/2018 - Representação interposta pelo Sr. Francisco Carioca Pinto, Vereador do Município de Tefé, em face da Prefeitura do referido Município, referente à suposta utilização do erário para benefício próprio pelo Prefeito Municipal, Sr. Normando Bessa de Sá. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro – OAB/AM 12846.

ACÓRDÃO 279/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Francisco Carioca Pinto, Vereador do Município de Tefé, em face da Prefeitura do Município em comento, sob a responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 9.2. Julgar Improcedente, no mérito, a Representação formulada pelo Sr. Francisco Carioca Pinto, Vereador do Município de Tefé, em face da Prefeitura do Município em comento, sob a responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, referente à possível utilização do erário para benefício pessoal do mesmo e de sua família, por não terem sido comprovadas as irregularidades indicadas pelo Representante, conforme fundamentação do Relatório/Voto; 9.3. Dar ciência ao representante, Sr. Francisco Carioca Pinto, e ao representado, Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito Municipal de Tefé, por meio de seu representante legal, acerca do teor do decisório; 9.4. Arquivar o processo, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 17.031/2019. Representação Oriunda da Manifestação Nº 417/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, acerca da impossibilidade do acesso ao Edital do Pregão Presencial 55/2019, da Prefeitura. **Advogado:** Elaine Sabrina Mendes Gomes - OAB/AM 12440.

ACÓRDÃO Nº 280/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação, oriunda de manifestação na Ouvidoria (fls. 4/8), Prefeitura Municipal de Tefé, sob a responsabilidade de seu então Prefeito, Sr. Normando Bessa de Sá, acerca da impossibilidade de acesso ao Edital do Pregão Presencial n. 55/2019, da Prefeitura Municipal de Tefé, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade; 9.2. Julgar Improcedente esta Representação, oriunda de manifestação na Ouvidoria



(fls.4/8), em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé, sob a responsabilidade de seu então Prefeito, Sr. Normando Bessa de Sá, pelos motivos expostos na Fundamentação deste Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, ao representado Sr. Normando Bessa de Sá e demais interessados; e **9.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 14.925/2020 – Arguição de Inconstitucionalidade em Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Estadual, Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SINDILEGISAM, em face da Sra. Daniela Cristina da Eira Corrêa Benayon, Diretora-presidente da Manaus Previdência. **Advogados:** Rafael da Cruz Lauria-OAB/AM 5716, Eduardo Alves Marinho-OAB/AM 7413, Mauricio Sousa da Silva-OAB/AM 9015, Felipe Carneiro Chaves-OAB/AM 9179, Mario Jose Pereira Junior-OAB/AM 3731, Silvio da Costa Bríngel Batista-OAB/AM 3262, Gualter Moraes dos Reis - OAB/AM 8804.

ACÓRDÃO Nº 281/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação com pedido de medida cautelar (fls. 2/6), formulada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Estadual, Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SINDILEGISAM, contra a Sra. Daniela Cristina da Eira Corrêa Benayon, Diretora-Presidente da Manaus Previdência, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 9.2. Acolher a arquição de inconstitucionalidade proposta, em face do art.18, VI, da Lei Municipal n.º 2.419/2019, e do art.1º da Lei Municipal n.º 2.702/2020, por apresentarem desconformidade com o art.2º, da Constituição Federal/1988, constituindo-se a decisão norma definitiva e de aplicação obrigatória nos casos análogos no âmbito desta Corte de Contas, com efeitos ex nunc, passando a ter eficácia a partir do trânsito em julgado, nos termos do art.27, da Lei n.º 9.868/1999, para compreender que a leitura dos referidos dispositivos municipais deve se dar no sentido de: 9.2.1. Considerar inconstitucional a interpretação do art.18, VI, da Lei Municipal n.º 2419/2019, e do art. 1º da Lei Municipal n.º 2702/2020 que suprima a competência do Presidente da Câmara Municipal, relativa à concessão de benefícios previdenciários dos servidores do Poder Legislativo Municipal, definida no art.22, parágrafo único, I, "b", da Resolução n.º 92/2015 (Regimento Interno da Casa Legislativa); 9.2.2. Reconhecer a ManausPrev como unidade responsável pelo processamento do pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores da Câmara Municipal de Manaus vinculados ao RPPS, alinhando-se o termo "concessão" do art. 18, VI, da Lei Municipal n.º 2.419/2019, e do art.1º da Lei Municipal n.º 2.702/2020 ao ato de operacionalizar a gestão do fundo para que propicie os dispêndios realizados no interesse dos beneficiários; 9.2.3. Afastar a possibilidade de entendimento do art.18, VI, da Lei Municipal n.º 2.419/2019, e do art.1º da Lei Municipal n.º 2.702/2020, de que a autarquia previdenciária (ManausPrev) se sub-roque no papel do Presidente da Casa Legislativa (CMM), e, a partir disso, excluir a interpretação que dá à ManausPrev a atribuição de proceder à expedição de atos concessórios de benefícios previdenciários dos servidores do Poder Legislativo Municipal; 9.2.4. Aplicar a mencionada operacionalização também no que concerne a eventuais revisões e/ou retificações dos atos concessórios de benefício previdenciário daqueles servidores, que deverão partir igualmente de decisão da Casa Legislativa, e não da ManausPrev; 9.2.5. Aplicar a modulação dos efeitos, para preservar os benefícios previdenciários de servidores da CMM já concedidos pela ManausPrev, a fim de evitar prejuízos aos beneficiários, em observância ao princípio da segurança jurídica e dado o relevante



interesse social. **9.3. Determinar à Sepleno**, considerando que há violação à Constituição da República Federativa do Brasil, a comunicação do Procurador-Geral da República, para que, caso considere necessário, proceda à arguição de descumprimento de preceito fundamental do art.18, VI, da Lei Municipal n.º 2.419/2019, e do art.1º da Lei Municipal nº 2.702/2020, por ser um dos legitimados, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.882/1999, c/c o art.103, VI, da CF/88; **9.4. Determinar à Sepleno**, nos termos do art.161, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, a comunicação do resultado da decisão ao Chefe do Poder Executivo Municipal; **9.5. Determinar à Sepleno** o encaminhamento de cópia à SECEX, ao Ministério Público de Contas, ao Gabinete dos Conselheiros e Auditores, a fim de lhes dar ciência do respectivo acordão; **9.6. Dar ciência** ao Representante (SINDILEGISAM), à Representada (ManausPrev) e à terceira interessada (Câmara Municipal de Manaus), por meio de seus representantes legais, acerca do teor desta decisão; **9.7. Determinar**, após cumpridas as determinações anteriores, o retorno dos autos a esta Relatoria, para julgamento do mérito da Representação.

PROCESSO Nº 11.252/2021 - Prestação de Contas Anual de responsabilidade da Sra. Suzana Farias de Araújo, exercício de 2020, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant-BCPREV.

ACÓRDÃO Nº 282/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Suzana Farias de Araújo, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant-BCPREV, referente ao exercício 2020, com fulcro art.22, inciso II, da Lei nº. 2.423/1996 c/c art.188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE; 10.2. Determinar à SECEX que seja apurada na Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo de Benjamin de Constant, exercício 2020, a questão relativa à ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao BCPREV; 10.3. Recomendar ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - BCPREV a criação de órgão de Controle Interno do BCPREV; 10.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.919/2021 (Apenso: 13.080/2019) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha em face do Acórdão n° 167/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13080/2019. **Advogados:** Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193, Gabriel Simonetti Guimarães-15710, Michele Alves Maia Corrêa-OAB/AM 8674.

ACÓRDÃO Nº 283/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, em face do Acórdão n.º 36/2022—TCE—Tribunal Pleno (fls. 97/98), considerando que restou



demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, em face do Acórdão n.º 36/2022—TCE—Tribunal Pleno (fls.97/98), mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme fundamentação do Relatório-Voto; e, **7.3. Dar ciência** ao embargante, Sr. Clovis Moreira Saldanha, por meio de seus representantes legais, acerca deste Relatório/Voto e do decisório superveniente. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.855/2021 − Tomada de Contas Anuais do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões− ASAVIDA, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280. ACÓRDÃO Nº 284/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões - Alto Solimões Saúde e Vida - ASAVIDA, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, na qualidade de Presidente do ASAVIDA e Ordenador de Despesas, nos termos do art.22, II, c/c o art.24, ambos da Lei n.º 2.423/96TCE/AM; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Saul Nunes de Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, na qualidade de Presidente do ASAVIDA e Ordenador de Despesas, no valor de R\$1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), correspondente à 2,5%, nos termos do art.54, VII, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, alterado pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM, c/c o art.308, VII, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n° 04/2018-TCE/AM, pela conduta reincidente em não prestar contas a esta Corte e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

PROCESSO Nº 13.929/2021 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, contra a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, na pessoa de seu Representante Legal, Sr. David Nunes Bemerguy, em face de indícios de irregularidades envolvendo a falta de informações no Portal da Transparência do Município de Benjamin Constant/AM. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha



Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros-OAB/AM 16111. ACÓRDÃO Nº 285/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 345/2021, contra a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, na pessoa de seu representante legal, Sr. David Nunes Bemerguy, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 9.2. Julgar Procedente, no mérito, a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, oriunda da Manifestação da Ouvidoria n.º 345/2021, contra a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, na pessoa de seu representante legal, Sr. David Nunes Bemerguy, por terem sido evidenciadas irregularidades envolvendo a falta de informações no portal da transparência da referida municipalidade, conforme fundamentação do Relatório/Voto; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. David Nunes Bemerguy no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art.54, VI, da Lei n.º 2.423/1996, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c o art.308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, conforme fundamentação do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant que, no prazo de 60 (sessenta) dias atualize seu Portal da Transparência, devendo encaminhar a esta Corte de Contas a comprovação do cumprimento de tais medidas dentro do mesmo prazo, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 54, II, "a", da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.308, II, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 9.5. Dar ciência às partes interessadas, SECEX/TCE/AM e Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito

PROCESSO Nº 15.868/2021 (Apensos: 10.019/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, em face do Acórdão n° 49/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10019/2012. **Advogados:** Juarez Frazao Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

Municipal de Benjamin Constant, por meio de seus representantes legais, acerca do teor da decisão.

ACÓRDÃO Nº 286/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº



04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão (fls. 2–22) interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza em face do Parecer Prévio e do Acórdão nº 49/2016—TCE—Tribunal Pleno (fls. 8716/8721 do processo nº 10.019/2012, em apenso), pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art.157 da Resolução nº 4/02—TCE/AM; 8.2. Dar provimento, no mérito, ao Recurso de Revisão (fls. 2–22) interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, de modo a anular o Parecer Prévio e o Acórdão nº 49/2016—TCE—Tribunal Pleno (fls.8716/8721 do processo nº 10.019/2012, em apenso), determinando-se a reabertura da instrução processual da Prestação de Contas autuada sob o nº 10.019/2012, a fim de que as Unidades Técnicas e o Ministério Público de Contas caracterizem e distingam os atos de governo e os atos de gestão, para subsidiar o Relator na análise da prestação de contas e na formulação do Parecer Prévio, em razão do exposto na Fundamentação do Relatório/Voto; 8.3. Dar ciência do Relatório/Voto e do decisório superveniente ao Recorrente, Sr. José Ribamar Fontes Beleza; e 8.4. Arquivar os autos, expirados os prazos legais. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO № 16.753/2021 (Apensos: 16.759/2021, 14.145/2021, 14146/2021, 14.147/2021, 14.148/2021, 14.149/2021, 16.755/2021, 16.755/2021, 16.758/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Ribamar Valdevino de Oliveira, em face do Acórdão nº 133/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14146/2021.

ACÓRDÃO Nº 287/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Ribamar Valdevino de Oliveira, em face do Acórdão nº 133/2020-TCE—Tribunal Pleno (fls. 630/631), exarado nos autos nº 14146/2021, em apenso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e nos arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; 8.2. Negar Provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Ribamar Valdevino de Oliveira, para manter, na íntegra, o Acórdão nº 133/2020-TCE—Tribunal Pleno (fls. 630/631), exarado nos autos nº 14146/2021, em apenso, conforme explanado ao longo da fundamentação do Relatório/Voto; 8.3. Dar ciência ao recorrente, Sr. Manuel Ribamar Valdevino de Oliveira, por meio de seus representantes legais, acerca do teor do decisório; 8.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 14146/2021, apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.842/2017 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapiranga, sob a responsabilidade do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, referente ao exercício de 2016. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Gabriel Simonetti Guimarães-OAB/AM 15710, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193.



PARECER PRÉVIO Nº 4/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7°, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1°, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapiranga, referente ao exercício de 2016 (U.G: 312), de responsabilidade do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1° e 2°, da CR/1988, c/c art. 127 da CE/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, I, e 29 da Lei nº 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº. 04/2002, e art. 3º, III, da Resolução nº. 09/1997; 10.2. Encaminha este Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Itapiranga, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas, de responsabilidade do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento. ACÓRDÃO Nº 4/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar à Secretaria de Controle Externo - SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 29 da DICAMI e 30 da DICOP, listados na fundamentação deste do Relatório/Voto; 10.2. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Itapiranga e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 14.188/2017 - Representação nº 115/2017-MPC/RMAM-AMBIENTAL, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade da Prefeita de Beruri, Senhora Maria Lucir Santos de Oliveira, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município de Beruri.

ACÓRDÃO 289/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sesão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação do Ministério Público de Contas por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002-TCE-AM; 9.2. Julgar Procedente a Representação em face da Prefeitura Municipal de Beruri pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão de destinação final de resíduos sólidos e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos; 9.3. Determinar que a Prefeitura Municipal de Beruri, no prazo de 540 dias (18 Meses), apresente o comprovante da adoção das seguintes medidas: 9.3.1.



Ao Prefeito (atual), para comprovar ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orcamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: 9.3.1.1. A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo: 9,3,1,2. Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais e com máximo reaproveitamento de resíduos recicláveis (com aterramento e incineração de rejeitos em último caso); 9.3.1.3. O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, epi aos trabalhadores, incentivo a catadores, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais que estão obrigados a promover e a custear a logística reversa; 9.3.1.4. Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; 9.3.1.5. O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; 9.3.1.6. Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; 9.3.1.7. Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.3.1.8**. Expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento via adubos e energético (biogás). 9.4. Determinar ao Secretário de Estado de Meio Ambiente, para comprovar à Corte de Contas: 9.4.1. Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal e indústria e comércio locais, para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; 9.4.2. Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; 9.4.3. Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; 9.4.4. Programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. 9.5. Determinar ao Diretor-Presidente do IPAAM, para, respectivamente, comprovar à Corte de Contas: 9.5.1. Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais, aterro e demais instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitradas nesta oportunidade pela Corte de Contas; 9.5.2. Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de comprovação de operações de logística reversa independentes do servico municipal.



PROCESSO Nº 10.045/2018 - Representação Nº 230/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, interposta pelo Ministério Público de Contas, por omissão de fiscalização e de providências no sentido de instituir servico público de esgotamento sanitário municipal para saneamento básico e ecológico na Floresta Amazônica. ACÓRDÃO 290/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação do Ministério Público de Contas, subscrita pelo Sr. Ruy Marcelo a de Mendonca por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002-TCE-AM; 9.2. Julgar Procedente a Representação do Sr. Ruy Marcelo a de Mendonca pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão de esgotamento sanitário no âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos. 9.3. Determinar que a Prefeitura Municipal de Itapiranga, no prazo de 540 Dias (18 Meses), apresente o comprovante da adoção das seguintes medidas: 9.3.1. Tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas como a de biosaneamento por áreas/bairros/comunidades; 9.3.2. O planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; 9.3.3. Melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpafossas e outras fontes de lancamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; 9.3.4. Exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.3.5.** Exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto. 9.4. Determinar ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Diretor-Presidente do IPAAM, para comprovarem à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de acões de esgotamento sanitário bem como de fiscalização de lancamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas no âmbito municipal urbano.

PROCESSO Nº 13.875/2018 (Apensos: 11.859/2014 e 10.253/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Matusalém Sabóia de Lima, em face do Acórdão n° 96/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10253/2013.

ACÓRDÃO 291/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**



do Recurso de Revisão do Sr. Matusalém Sabóia de Lima, responsável pelo Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação no Trânsito de Manacapuru – IMTRANS, exercício de 03/01/2012 a 27/02/2012, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; **8.2. Dar provimento** ao Recurso do Sr. Matusalém Sabóia de Lima, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-Voto, no sentido de alterar o Acórdão nº 096/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10253/2013, passando a: modificar o item 9.1 a julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas por término de gestão do Sr. Matusalém Sabóia de Lima, responsável pelo Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação no Trânsito de Manacapuru–IMTRANS, exercício de 2012 (período 03/01/2012 a 27/02/2012), nos termos do art.1º, II e art.22, II, da Lei nº 2.423/96; excluir itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6, mantendo-se os demais termos da decisão. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso de Revisão e ciência ao interessado.* **Declaração de Impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.319/2019 - Prestação de Contas Anual do Sr. Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli, Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués - SAAE, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 292/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués-SAAE, relativo ao exercício de 2018, nos termos do art.22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art.5°, II e art.188, § 1° inciso II, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM: 10.2. Recomendar ao Servico Autônomo de Água e Esgoto de Maués-SAAE, a observância das normas legais que norteiam boa Administração Pública, devendo tomar ciências das impropriedades apontadas nas peças técnicas emitidas nesta instrução processual, especialmente no item 4 e subitens, a fim de evitar o cometimento de futuras falhas; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno: **10.3.1.** Notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; 10.3.2. Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 11.452/2019 − Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Senhor Ronan dos Santos Barbosa, Gestor da Câmara Municipal de Barreirinha, referente ao Exercício de 2018.

ACÓRDÃO 293/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Ronan dos Santos Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, por preencher os requisitos legais, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas; 7.2. Dar provimento aos Embargos Sr. Ronan dos Santos Barbosa, diante dos motivos expostos no



Relatório-voto pela obscuridade apresentada, deste modo, anulando o Acórdão nº 1370/2021–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 732/736, devolvendo os autos ao Corpo Técnico para que a instrução do feito possa ser refeita conforme abordado na peça em questão; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno, que dê ciência desta decisão ao Sr. Ronan dos Santos Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2018.

PROCESSO Nº 11.638/2019 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos-SAAE, referente ao Exercício de 2018. **Advogados:** Juarez Frazao Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO 294/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, Diretor - Presidente do Servico Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos-SAAE e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2018, por preencher os requisitos legais, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, Diretor - Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos-SAAE e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2018, por preencher os requisitos legais, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; 7.3. **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – Sepleno, que dê ciência desta decisão ao Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2018.

PROCESSO № 10.868/2020 - Representação com Pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação № 12/2020-Ouvidoria, interposta pela Secretaria de Controle Externo-SECEX, em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social - AADES, em razão de irregularidades no Processo Seletivo № 008/2019 - AADES. **Advogados:** Luna de Souza Fernandes—OAB/AM 12663 e Daniela Matos Ortiz—OAB/AM 13591.

ACÓRDÃO Nº 295/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; 9.2. Julgar Improcedente a Representação da SECEX/TCE/AM, haja vista ausência de irregularidades; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.



PROCESSO Nº 10.971/2020 (Apensos: 14.909/2018 e 11.447/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pablo Diego Frazão Mendes, em face do Acórdão n° 490/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14909/2018. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 296/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão do Sr. Pablo Diego Frazão Mendes, responsável pela Câmara Municipal de Alvarães à época, por preencher os requisitos necessários; 8.2. Dar provimento ao Recurso do Sr. Pablo Diego Frazão Mendes, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório-voto, de modo a: 8.2.1. Tornar nulo o Acórdão 490/2019- TCE- Tribunal Pleno prolatado nos autos do Recurso de Reconsideração processo nº 14.909/2018, consequentemente nulo o Acordão nº 156/2018, este exarado na Prestação de Contas, exercício 2015, Processo nº 11.447/2016, encaminhando-se os autos ao seu Relator do processo originário, para que seja reaberta a instrução processual em relação a expedição de notificação a qual conste inequívoca a imposição de apresentação de justificativa e/ou o recolhimento de débito apurado: 8.2.2. Destaca-se que a nova notificação deverá, desde já, facultar ao interessado a possibilidade de recolher valores ao erário consoante preconiza o art. 20, § 2°, da Lei n.º 2.423/96 c/c art.5°, LIV e LV, da CF/88, bem como especificar os débitos ora identificados no curso da instrução dos autos principais; **8.2.3. Determinar** ao Recorrente que mantenha, desde que enquadrado nas hipóteses do art.94, §1º, do RI-TCE/AM, atualizado seu endereço perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; 8.2.4. Dar ciência ao patrono constituído pelo recorrente, sobre o desfecho atribuído a estes autos.

PROCESSO Nº 11.319/2020 - Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Tiago Sarrazin da Silva, do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREVI, do Exercício de 2019. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715.

ACÓRDÃO Nº 297/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Tiago Sarrazin da Silva, responsável pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREVI Itacoatiara. relativo ao exercício de 2019, nos termos do art.22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art.5°, II e art.188, §1° inciso II, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Recomendar ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREVI, a observância das normas legais que norteiam boa Administração Pública, devendo tomar ciências das impropriedades apontadas nas peças técnicas emitidas nesta instrução processual, especialmente no item 3 e 10, a fim de evitar o cometimento de futuras falhas; 10.3. Determinar à próxima Comissão que irá fiscalizar o Instituto de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREVI quanto a verificação da situação em relação aos itens "03" e "10"; 10.4. Determinar a Secretaria do Tribunal Pleno: 10.4.1. Notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência



do decisório. **10.4.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 11.369/2020 (Apensos: 10.520/2014 e 17.427/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, em face da Decisão Nº 122/2014-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10520/2014. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista—OAB/AM 4177, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos—OAB/AM 8446 e Eurismar Matos da Silva—OAB/AM 9221.

ACÓRDÃO Nº 298/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros dispõe o art.46, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar provimento ao Recurso de Revisão do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, diante dos motivos expostos no Relatório-voto, no sentido de que seja anulada a Decisão 122/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo 10520/2014, devolvendo-se os autos ao Relator a Representação, para as medidas cabíveis; 8.3. Dar ciência ao Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, na pessoa de seu advogado, encaminhando-lhe cópia do Acórdão. Vencido o voto-destaque do Conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso de Revisão e ciência ao interessado. Declaração de Impedimento: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.427/2019 (Apensos: 11.369/2020, 10.520/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Prefeitura Municipal de Uarini, em face da Decisão n° 122/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 10520/2014. **Advogado:** Klaus Oliveira de Queiroz–OAB/AM 3799.

ACÓRDÃO Nº 299/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar o processo por perda de objeto; 8.2. Dar ciência ao Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Britno - Prefeitura Municipal de Uarini, na pessoa de seu advogado, encaminhando-lhe cópia do Acórdão. Vencido o voto-destaque do Conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e posterior ciência ao interessado. Declaração de Impedimento: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.003/2020 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha-SAAE, de responsabilidade do Sr. Benedito Xavier de Carvalho, do Exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 300/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:



10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha-SAAE, de responsabilidade do Sr. Benedito Xavier de Carvalho. Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei n°. 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM. 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Benedito Xavier de Carvalho, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma prevista no artigo 1°, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades nºs: 07; 08; 09 e 10, não saneadas na Fundamentação do Relatório- Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.3.1. Ausência do Demonstrativo das licitações realizadas pelas Unidades Orçamentárias no período, conforme tabelas constantes nos Anexos III e IV desta Resolução (inciso XXXV do art.1º da Res. TCE nº 27/2013); 10.3.2. Ausência do Demonstrativo dos contratos e aditivos firmados pelas Unidades Orçamentárias, conforme tabela constante no Anexo V desta Resolução (XXXVI do art.1º da Res. TCE nº 27/2013); 10.3.3. Ausência da Relação das obras concluídas, paralisadas e em andamento, (inciso XXXVIII do art.1º da Res. TCE nº 27/2013); 10.3.4. Ausência do Demonstrativo mensal do quantitativo de servidores admitidos no exercício a que se refere a prestação de contas, informando a forma de provimento e o número e data do ofício de encaminhamento do processo de admissão ao TCEAM, (inciso XXXI do art.1º da Res. TCE nº 27/2013); 10.3.5. Ausência do inventário do estoque de materiais existentes, no final do exercício, devendo o controle de entrada e saída dos mesmos estar disponível para fiscalização, (inciso XXVII do artigo 1º da Resolução TCE nº 27/2013): 10.3.6. Ausência do Inventário do estoque de materiais existentes, no final do exercício, devendo o controle de entrada e saída dos mesmos estar disponível para fiscalização, (inciso XXVII do artigo 1º da Resolução TCE nº 27/2013); 10.3.7. Ausência do Relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, (inciso XLVIII do art.1º da Res. TCE nº 27/2013); 10.3.8. Comprovação de que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo, em cada exercício, ficaram à disposição de qualquer contribuinte durante sessenta dias, a contar da data de publicação do balanço em cada órgão oficial, na forma do art.31, §3°, da CF/1988 e do art.126, §§ 1° e 2°, da Constituição do Estado do Amazonas, (XXVIII do artigo 1º da Resolução TCE nº 27/2013); 10.3.9. Comprovação de que as Contas Anuais foram apresentadas aos Poderes Executivos da União e do Estado, conforme exigência do art.51, § 1°, inciso I, da Lei Complementar n° 101/2000, (inciso XXIX do artigo 1° da Resolução TCE n°



27/2013); 10.3.10. Ausência da relação dos precatórios pendentes de pagamento e os que foram pagos no exercício, da qual conste: acão de origem, beneficiário, valor e data do pagamento (caso tenha ocorrido), saldo no início e no final do exercício, conforme art. 1°, XXXIII da Resolução n° 27/2013; 10.3.11. Inexistência de Controle Interno, conforme arts. 31, caput 70 e 74, caput, incisos e §1º, da CF/88, arts. 39 e 45, da CE, art. 76, da Lei nº 4.320/64, art.59, da LC 101/2000, arts. 43 a 47, da Lei nº 2.423/96 e Resolução nº 09/2016; 10.3.12. Ausência das notas explicativas referentes as demonstrações contábeis exibidas na prestação de contas, a qual é exigida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; 10.3.13. Os balancetes mensais, via sistema e-Contas, do SAAE, foram encaminhados a esta Corte de Contas, em sua maioria, FORA do prazo estabelecido pela LC nº 06/1991, art.15, c/c o art.20, II, com nova redação dada pela LC nº 24/2000 e Res. n° 13/2015; 10.3.14. Ausência de publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado (ou do Município), conforme estabelece o art. 9°, da Lei Complementar n.º 06/91; 10.3.15. Apresentar notas explicativas referentes as demonstrações contábeis não exposta na prestação de contas, a qual é exigida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; 10.3.16. O processo administrativo não está devidamente autuado pois não consta a numeração das folhas, e não estão rubricadas, também não consta o carimbo do protocolizado, (art. 38 da Lei 8.666/93); 10.3.17. Ausência de Projeto Básico com aprovação de autoridade competente (art.9, § 2°, Decreto Federal 5.450/2005 e art.7°. Inciso III da Lei 8.666/93); 10.3.18. Ausência de Nota de empenho dos referidos contratos, estas não se encontram cadastradas no sistema E-CONTAS, em sua maioria (art. 60 da Lei nº. 4.320/64); 10.3.19. Ausência de Ato designatório de representante de contrato que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como, as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes como determina § 1º. e § 2º. do art. 67 da Lei nº. 8.666/93; 10.3.20. Ausência de Parecer Jurídico como prevê art. art. 38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações; 10.3.21. Ausência da publicação na Imprensa Oficial da Homologação e Adjudicação; 10.3.22. Ausência de Indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece, § 2°, III do art.7°, c/c o art.14 da Lei nº. 8.666/93; 10.3.23. Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme Art.31, I, II, III da Lei nº. 8.666/93 c/c §§2º, 3º, 4º e 5°, deste mesmo Artigo; 10.3.24. Ausência de comprovação de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme Art.71, da Lei 8.666/93; 10.3.25. Ausência de documento de arrecadação Municipal-DAM, referente a despesa: 10.3.26. Ausência de Manifestação do Controle Interno. dentre outas exigências legais; 10.3.27. Ausência de justificativas quanto o pagamento realizado à empresa F J Serviços de Apoio Administrativo Ltda – EPP; 10.3.28. Ocorreram fracionamentos de despesas (§ 5º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93), considerando a relevância e materialidade do fato, e que deveria ter ocorrido processo licitatório (Lei n° 8.666/93) ao invés de ter lançado mão de aquisições de mercadorias e serviços de forma fracionada, sem licitação (XXI, do art.37, da CF/88); 10.3.29. Ausência de justificativas quanto ao interesse público envolvido ante o pagamento de diárias aos servidores do SAAE de Barreirinha, no exercício de 2019, visto que não consta nos autos, Relatório de viagem, comprovante de comparecimento nos órgãos (Certificado e/ou Declaração de Comparecimento, etc.), em descumprimento ao Princípio da Transparência. 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.



PROCESSO Nº 12.148/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Maués–SISPREV, de responsabilidade do Sr. Cleunildo de Oliveira Alves, do Exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 301/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Cleunildo de Oliveira Alves, responsável pelo Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, relativo ao exercício de 2019, nos termos do art.22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art.5°, II e art.188, §1° inciso II, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Cleunildo de Oliveira Alves no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em decorrência dos itens 5.1 e 5.2 do Relatório/Voto, nos termos do art. 308, VII da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Recomendar ao Sr. Cleunildo de Oliveira Alves e ao órgão de origem, a observância das normas legais que norteiam boa Administração Pública, devendo tomar ciências das impropriedades apontadas nas peças técnicas emitidas nesta instrução processual, a fim de evitar o cometimento de futuras falhas, especialmente no que diz respeito aos itens. 5.3 e 5.4; 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno: 10.4.1. Notifique os interessados com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; 10.4.2. Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 12.323/2020 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués-SAAE, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli, do Exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 302/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués—SAAE, relativo ao exercício de 2019, nos



termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5°, II e art.188, § 1° inciso II, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli no valor de R\$ 3.000.00 (três mil reais) em decorrência dos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 do Relatório/Voto referentes às impropriedades apontadas pela DICAMI e itens 9.2.1 e 9.3.1 referentes às impropriedades apontadas pela DICOP, nos termos do art. 308, VII da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.3. Recomendar ao Sr. Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli e ao órgão de origem, a observância das normas legais que norteiam boa Administração Pública, devendo tomar ciências das impropriedades apontadas nas peças técnicas emitidas nesta instrução processual, especialmente nos itens relacionados 5.1, 5.3 e 6, a fim de evitar o cometimento de futuras falhas. 10.4. Determinar à Secretaria do **Tribunal Pleno: 10.4.1.** Notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; 10.4.2. Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 12.693/2020 - Representação nº 29a/2020-MPC-GT com Pedido de Liminar Cautelar contra a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SUSAM, em face de possíveis irregularidades na contratação da Empresa Líder Serviços de Apoio a Gestão de Saúde Ltda. (processo SEI Nº 4430/2020)

ACÓRDÃO Nº 303/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002-TCE-AM; 9.2. Julgar Improcedente a Representação do Ministério Público de Contas, tendo em vista o saneamento das impropriedades apontadas; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após, arquive-se os autos.

PROCESSO Nº 13.203/2020 (Apenso: 13.204/2020) - Denúncia Interposta pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas-SINDUSCON/AM, Referente Ao Processo de Dispensa de Licitação da Reforma do Hospital João Lúcio. **Advogados:** José Carlos Cavalcante Junior—OAB/AM 3607.

ACÓRDÃO Nº 304/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão**



do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5°, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Denúncia do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas—SINDUSCON-AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução n°. 004/2002—TCE-AM; 9.2. Julgar Improcedente a Denúncia do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas — SINDUSCON-AM, por não restarem configurados irregularidades na contratação por dispensa de licitação; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após, arquive-se os autos.

PROCESSO Nº 13.204/2020. Representação interposta pelo Deputado Dermilson Carvalho das Chagas, em face do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário da SEINFRA, em razão dos atos de Contrato Administrativo 019/2020. **Advogados:** José Ricardo Gomes de Oliveira – OAB/AM 5254.

ACÓRDÃO Nº 305/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **9.1.Arquivar** o processo por duplicidade.

PROCESSO Nº 13.779/2020 - Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 228/2020), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas—SECEX/TCE/AM, através da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação-DICETI, em face da Prefeitura de Carauari, em virtude de indícios de irregularidades sobre a falta de acesso a cópia do Pregão Presencial n°39/2020 da referida Municipalidade, destinado à aquisição de equipamentos e recursos tecnológicos para atender o Termo de Compromisso Par N°202001397-5. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193, Gabriel Simonetti Guimarães-15710, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº 306/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Procedente esta Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, tendo em vista o preenchimento dos requisitos gerais de admissibilidade; 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho Prefeito municipal, exercício 2020, no valor de R\$ 14.000,00, com fundamento no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de não ter publicado o Pregão nº 39/2020, nos termos da fundamentação do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer do MPC e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição



imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.3. Dar ciência ao Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho desta decisão, por meio de seus advogados.

PROCESSO № 14.029/2020 - Representação interposta pela Empresa Líder Serviços Ltda, para apuração da regularidade da Contratação Emergencial para o Hospital Nilton Lins dos Serviços de Diagnóstico por Imagem e Clínica Médica, contratação realizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SUSAM. **Advogados:** Marcos Osamo Basto Takeda—OAB/AM 3739 e Thais Cohen Chalub—OAB/AM 14501.

ACÓRDÃO Nº 307/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Não Conhecer da Representação da empresa Lider Serviços de Apoio a Gestão de Saúde Eireli; 9.2. Determinar a Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a empresa Líder Serviços de Apoio a Gestão de Saúde Eireli, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, arquive-se os autos.

PROCESSO Nº 14.509/2020 (Apensos: 10.037/2013, 11.057/2014 e 10.168/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo n° 10168/2013. Advogados: Ramon da Silva Caggy-OAB/AM 15715.

ACÓRDÃO Nº 308/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, responsável à época pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; 8.2. Dar provimento ao Recurso do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara, exercício de 2012, no sentido de, haja vista incompetência absoluta desta Corte de Contas, de ofício, anular o Parecer Prévio nº 46/2019 - TCE - Tribunal Pleno e Acórdão nº 46/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo TCE nº 10.168/2013, devendo a referida Prestação de Contas Anuais ser novamente instruída, onde serão separados e especificados os atos de governo e atos de gestão, podendo estes serem objeto de processos apartados; 8.3. Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 14.535/2020 (Apensos: 10.735/2015 e 12.296/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Marcondes de Oliveira dos Santos, em face do Acordão de n° 372/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12296/2017. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.



ACÓRDÃO Nº 309/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão do Sr. Raimundo Marcondes de Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Juruá, por preencher os requisitos dispostos no art. 157 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; 8.2. Dar provimento ao Recurso do Sr. Raimundo Marcondes de Oliveira dos Santos, diante dos motivos expostos no Relatório-Voto, no sentido de que sejam anulados o Acórdão de nº 372/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado no Processo nº 12296/2017-Recurso de Reconsideração e consequentemente o Acórdão de nº 113/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo de nº 10735/2015 da Prestação de Contas, devolvendose os autos ao Relator, para as medidas cabíveis; 8.3. Notificar o Sr. Raimundo Marcondes de Oliveira dos Santos, na pessoa de seu advogado, encaminhando-lhe cópia do Acórdão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.574/2020 (Apensos: 13.198/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, em face do Acórdão n° 751/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13198/2017. **Advogado:** Maria Auxiliadora dos Santos Benigno—OAB/AM A-619.

ACÓRDÃO Nº 310/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, por ter sido formulada sob a égide do artigo 154, da Resolução nº. 004/2002-TCE-AM; 8.2. Negar Provimento ao Recurso do Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-voto de modo a manter na íntegra a Decisão 698/2019-TCE-Tribunal Pleno, mantendo-se os termos da decisão e condenando a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso ex-Prefeita do Município de Jutaí, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art.54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os respectivos Representantes, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.672/2020 - Consulta Interposta pela Secretaria de Produção Rural-SEPROR, acerca de orientação na aplicabilidade da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, para a realização de Transferências Voluntárias, através de convênio para cooperativas e entidades denominadas Serviço Social Autônomo. (processo Físico Originário Nº 490/2019)

ACÓRDÃO Nº 311/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Responder a consulta formulada pela Secretaria de Estado de



Produção Rural, nos seguintes termos: **9.1.1.** Considerando a vedação expressa disposta na Resolução 12/2012–TCE/AM, norma criada em data anterior à Lei 13019/2017, questiona-se sobre a aplicabilidade da referida Resolução em se tratando de parcerias a serem firmadas com organizações de sociedade civil sem fim lucrativo, a exemplo das cooperativas? **9.1.1.1.** SIM. A partir da Edição da Lei 13019/2017, as cooperativas podem firmar parceria com a administração pública, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; **9.1.2.** Possibilidade de se firmar convênio, com a realização de transferências voluntárias de recurso às entidades denominadas "Serviço Social Autônomo"? **9.1.2.1.** NÃO, tendo em vista expressa proibição legal, disposta no art.3°, X da Lei 13019/2017.

PROCESSO Nº 15.282/2020 (Apensos: 13.869/2020, 13.870/2020, 13.843/2020, 13.844/2020 e 13.770/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em face do Acórdão nº18/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13844/2020. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 312/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão do Sr. Marco Aurelio de Mendonca, por preencher os requisitos previstos, para no mérito; 8.2. Dar provimento ao Recurso do Sr. Marco Aurelio de Mendonca, responsável pela SEINFRA à época, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-voto, a modificar o Acórdão n. 726/2019- TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 13.844/2020 (Processo Físico nº 1.526/2018) Recurso Ordinário de modo a excluir a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) descrita no item 8.2 "c"; e manter os demais itens do decisum, considerando os julgamentos dos Recursos apensados.

PROCESSO Nº 13.870/2020 Apensos: 15.282/2020, 13.869/2020, 13.843/2020, 13.844/2020 e 13.770/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bruno Luis Ramalho Litaiff, em face do Acórdão nº 156/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13843/2020. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 314/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; 8.2. Negar Provimento ao Recurso do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, na medida em que o referido instituto não se presta a reexame de mérito, senão em virtude de ocorrência de uma das hipóteses listadas no artigo 65 da Lei nº 2.423/1996, o que não vislumbro nos autos; 8.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, por intermédio de seus advogados, se for o caso.



PROCESSO Nº 13.869/2020 (Apensos: 15.282/2020, 13.870/2020, 13.843/2020, 13.844/2020 e 13.770/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bruno Luis Ramalho Litaiff, em face do Acórdão n° 155/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13770/2020. Advogados: Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº 313/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; 8.2. Negar Provimento ao Recurso do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, na medida em que o referido instituto não se presta a reexame de mérito, senão em virtude de ocorrência de uma das hipóteses listadas no artigo 65 da Lei nº 2.423/1996, o que não vislumbro nos autos; 8.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho por intermédio de seus advogados, se for o caso.

PROCESSO Nº 15.403/2020 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Sidney Coelho, em face da Unidade Gestora de Projetos Especiais do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus-UGPE/PROSAMIM, em atenção a Licitação Pública Nacional Nº 003/2019-UPGE, por possíveis irregularidades. (processo Físico Originário N° 553/2019)

ACÓRDÃO Nº 315/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sesão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação do Sr. Sidney Coelho, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; 9.2. Julgar Improcedente a Representação do Sr. Sidney Coelho, tendo em vista que a licitação na Modalidade Concorrência nº 4/2020, seguiu as orientações contidas no GN-2949-9 e que este fora aprovado pelo Ministério da Fazenda Nacional, estando de acordo com as legislações vigentes. 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 15.838/2020 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara, em razão da suspensão imediata dos efeitos do Despacho de Inexigibilidade de Licitação de 20 de Agosto de 2019, por irregularidades. (processo Físico Originário N° 739/2019) **Advogado:** Ramon da Silva Caggy-OAB/AM 15715.

ACÓRDÃO Nº 316/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto



a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade: 9.2. Julgar Procedente a Representação do Ministério Público de Contas, eis que ficou comprovado que, a despeito de a despesa ter sido autorizada no orcamento, foi realizada em contexto reprovável, de precariedade e omissão de servicos públicos essenciais locais, que demandaria investimento prioritário em saneamento básico e infraestrutura à população; 9.3. Considerar em Alcance ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira no valor de R\$ 73.684,21 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira no valor de R\$ 14.000,00(quatorze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM). ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.5. Representar ao Ministério Público do Estado do Amazonas para as providências que entender cabíveis; 9.6. Dar ciência ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira e a todos os interessados por meio de seus causídicos, se houver.

PROCESSO Nº 15.956/2020 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Eirunepé devido à falta de inserção no respectivo Portal de Transparência de Dados Referentes a Atos Administrativos, referentes à Gestão do Município na Área da Saúde e Educação, em especial em tempos da pandemia gerada pela Covid-19, bem como a ausência de Boletim Epidemiológico Diário, em atendimento ao Princípio da Publicidade e Eficiência. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista—OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos—OAB/AM 8446 e Ênia Jessica da Silva Garcia-OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 317/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002-TCE-AM; 9.2. Julgar Procedente a Representação do Ministério Público de Contas, tendo em vista a desatualização do Portal da Transparência do município de Eirunepé, para determinar ao Representado que, no prazo de 180 dias, proceda à respectiva regularização e atualização, devendo ser observada a necessidade de constar as informações mencionadas na Lei 12527/2011; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua



publicação, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Eirunepé, exercício 2021 e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no presente voto.

PROCESSO Nº 16.012/2020. Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa CC

Batista - ME, em face da Secertaria de Estado de Saúde-Susam, em razão da suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 903/2018-CGL, por possíveis irregularidades. (processo Físico Originário N° 723/2019) **ACÓRDÃO Nº 318/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Empresa Cc Batista Ltda, por ter sido formulada sob a égide do art.3º, inciso II, da Resolução nº. 003/2012–TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da

decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 16.346/2020 (Apenso: 15.724/2018) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, em face da Decisão nº 2248/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n°15724/2018. ACÓRDÃO Nº 319/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE tendo como interessados o Estado do Amazonas e o Sr. Efraim de Oliveira Gomes, do quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE tendo como interessados o Estado do Amazonas e o Sr. Efraim de Oliveira Gomes, do quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, nos termos do art. 1°, XXI, da Lei nº 2423/1996, no sentido de desconstituir a Decisão nº 2248/2019-TCE-Segunda Câmara com o retorno dos autos ao Relator para que aprecie o mérito do registro da aposentadoria do Sr. Efraim de Oliveira Gomes no bojo do Processo nº 15724/2018; 8.3. Dar ciência à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE e ao Sr. Efraim de Oliveira Gomes da decisão; e 8.4. Arquivar o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.502/2020 (Apensos: 16.500/2020 e 16.501/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, em face do Acórdão nº 111/2019-TCE- Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.500/2020 (Processo Físico nº 6.427/2008). Advogados: Vasco Pereira do Amaral - A099, Altemir de Souza Pereira OAB/AM 6773 e José Raimundo de Oliveira Costa OAB/AM 4216.

ACÓRDÃO Nº 320/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº



04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da **Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa**, responsável pela Associação Amigos da Cultura-AAC à época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa**, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a alterar o Acórdão n. 111/2019–TCE–Segunda Câmara, exarado no Processo nº 16.500/2020 (processo físico n. 6.427/2008), no sentido de: modificar o item 8.1 a julgar Legal o Termo de Convênio nº 02/2006 firmado entre Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, representada pela Sra. Mônica Antony de Queiroz Melo e Associação Amigos da Cultura - AAC, representada pela Sra. Maria das Graças Gorayeb, com base no art. 1º, XVI da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE; modificar o item 8.2 a julgar Regulares com ressalvas a Prestação de Contas da parcela única do Convênio n. 02/2006, sob a responsabilidade à época da Senhora Maria das Graças Gorayeb, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; excluir o item 8.4, 8.6 e subitens, 8.8, e manter os demais itens do decisum, considerando os julgamentos dos Recursos apensados.

PROCESSO Nº 16.501/2020 (Apensos: 16.502/2020, 16.500/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mônica Antony de Queiroz Melo, em face do Acórdão nº 111/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6427/2008. (processo Físico Originário N° 817/2019).

ACÓRDÃO Nº 321/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário do Sr. Monica Antony de Queiroz Melo, diretora do Departamento Estadual de Trânsito à época, por preencher os requisitos necessários dispostos no art.151 da Resolução n. 04/2002- TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso da Sra. Monica Antony de Queiroz Melo, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a alterar o Acórdão n. 111/2019–TCE–Segunda Câmara, exarado no Processo nº 16.500/2020 (processo físico n. 6.427/2008), no sentido de: modificar o item 8.1 a julgar Legal o Termo de Convênio nº 02/2006 firmado entre Departamento Estadual de Trânsito–DETRAN, representada pela Sra. Mônica Antony de Queiroz Melo e Associação Amigos da Cultura-AAC, representada pela Sra. Maria das Graças Gorayeb, com base no art. 1º, XVI da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE; excluir o item 8.3, 8.5 subitens e 8.7, e manter os demais itens do decisum, considerando os julgamentos dos Recursos apensados.

PROCESSO Nº 16.516/2020 (Apensos: 16.413/2020, 16.415/2020 e 16.414/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcelo Gomes de Oliveira, em face do Acórdão n° 1292/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16414/2020. **Advogados:** Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 322/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto



a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcelo Gomes de Oliveira, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do Sr. Marcelo Gomes de Oliveira, eis que se trata de rediscussão de mérito, impossível neste momento processual, nos termos do art. 65 da Lei nº 2.423/96-LOTCEAM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marcelo Gomes de Oliveira por meio de seus advogados, se for o caso.

PROCESSO Nº 16.598/2020 (Apensos: 16.592/2020, 16.593/2020, 16.594/2020, 16.595/2020, 16.596/2020 e 16.597/2020) - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, em face do Acórdão nº 895/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3051/2009. (processo Físico Originário Nº 1567/2018) Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428. ACORDAO Nº 323/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração do Sr. Fullvio da Silva Pinto, responsável pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva à época, por meio de seu Patrono, em face do Acórdão n. 895/2016 relativo ao julgamento de embargos de declaração, consequentemente o Parecer Prévio nº 046/2016- TCE-Tribunal Pleno e Acórdão nº 046/2016-TCE-Tribunal Pleno, todos exarados nos autos do Processo TCE nº 16592/2020 (processo físico n. 3051/2009), referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício 2008, com base no art. 59, inciso II, c/c art. 62, §§ 1° e 2° da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM, e art. 145, incisos I, II e III do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002); 8.2. Dar Provimento Parcial ao recurso do Sr. Fullvio da Silva Pinto, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, no sentido de, haja vista incompetência absoluta desta Corte de Contas, anular o Acórdão n. 895/2016 relativo ao julgamento de embargos de declaração, consequentemente o Parecer Prévio nº 046/2016- TCE-Tribunal Pleno e Acórdão nº 046/2016-TCE-Tribunal Pleno, todos exarados nos autos do Processo TCE nº 16592/2020 (processo físico n. 3051/2009), referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício 2008 (período de gestão de 14/07/2008 à 31/12/2008), devendo a referida Prestação de Contas Anuais ser novamente instruída, onde serão separados e especificados os atos de governo e atos de gestão, podendo estes ser objeto de processos apartados; 8.2.1. Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.597/2020 (Apensos: 16.598/2020, 16.592/2020, 16.593/2020, 16.594/2020, 16.595/2020, 16.596/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson José de Souza, em face do Acórdão nº 895/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3051/2009 (Processo Físico Originário nº 1568/2018) Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza-OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 324/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão**



do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração do Sr. Anderson Jose de Souza, responsável pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva à época, por meio de seu Patrono, em face do Acórdão n. 895/2016 relativo ao julgamento de embargos de declaração, consequentemente o Parecer Prévio nº 046/2016-TCE-Tribunal Pleno e Acórdão nº 046/2016-TCE-Tribunal Pleno, todos exarados nos autos do Processo TCE nº 16592/2020 (processo físico n. 3051/2009), referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício 2008, com base no art.59, inciso II, c/c art.62, §§ 1º e 2º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM, e art.145, incisos I, II e III do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002); 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso do Sr. Anderson Jose de Souza, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, no sentido de, haja vista incompetência absoluta desta Corte de Contas, anular o Acórdão n. 895/2016 relativo ao julgamento de embargos de declaração, consequentemente o Parecer Prévio nº 046/2016- TCE-Tribunal Pleno e Acórdão nº 046/2016-TCE-Tribunal Pleno, todos exarados nos autos do Processo TCE nº 16592/2020 (processo físico n. 3051/2009), referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício 2008 (período de gestão de 01/01/2008 à 20/05/2008), devendo a referida Prestação de Contas Anuais ser novamente instruída, onde serão separados e especificados os atos de governo e atos de gestão, podendo estes ser objeto de processos apartados; 8.2.1 Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.354/2021 - Consulta requerida pela Sra. Nívia Barroso de Freitas, Secretária Executiva do Fundo Estadual de Saúde, e pelo Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Secretário de Estado de Saúde do Amazonas, acerca do rol de documentos a serem apresentados pelos Fundos Municipais de Saúde, com vistas ao repasse de recursos oriundos de Emendas Parlamentares Para as Ações de Enfrentamento Ao Novo Coronavírus.

ACÓRDÃO Nº 325/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 5°, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Determinar resposta a consulta formulada pela Sra. Nívia Barroso de Freitas, Secretária Executiva do Fundo Estadual de Saúde, e pelo Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Secretário de Estado de Saúde do Amazonas, nos seguintes termos: a. Qual o rol de documentos hábeis, taxativamente, a serem apresentados pelo Fundos Municipais de Saúde a este Fundo Estadual de Saúde? O procedimento para a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, incluindo a documentação necessária, está capitulado na lei nº 5.248/2020, a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021, especificamente no capítulo IX, artigos 63 a 72, e na Portaria n° 0010/2020, publicada pela Secretaria de Estado da Fazenda. **b.** Quais desses documentos podem ser dispensados, levando em consideração o momento atual de pandemia de covid-19, sem prejudicar a legalidade nos repasses financeiros às municipalidades? As emendas parlamentares possuem regramento específico que as vinculam aos planos de governo, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda. Consequentemente, todos os órgãos contemplados com recursos dessa natureza devem estar em



consonância com esse regramento. Na consulta em tela, a Secretaria de Estado da Saúde, como órgão responsável, deve avaliar a compatibilidade da proposta ou plano de trabalho com as diretrizes, objetivos e metas do plano plurianual conforme Art. 64, inciso IV da LDO. c. Quais desses documentos podem ser dispensados, levando em consideração o momento atual de pandemia de covid-19, sem prejudicar a legalidade nos repasses financeiros às municipalidades? As emendas parlamentares impositivas voltadas à saúde devem passar por aferição prévia de requisitos técnicos pela Secretaria de Estado da Saúde, dentro das metas estabelecidas no plano de governo para a aplicação dos recursos na respectiva área. Este Tribunal de Contas não tem regulamentação específica acerca de documentação exigida ou dispensada para o repasse de recursos por meio de emendas parlamentares. No entanto, tais recursos são recursos públicos, logo, ainda que diante de um contexto de emergência como tragicamente estampado na pandemia do coronavírus, continuam sujeitos à fiscalização pelo TCE/AM, nos moldes da Resolução nº 04/2002. 9.2. Determinar a notificação das respostas ao Consulente, Secretário de Estado de Saúde do Amazonas, enviando-lhes cópias da Informação nº 4/2021, elaborada pela DEAS (fls. 6/48), do Parecer nº 659/2021-MPC-RMAM (fls. 15/48) emitido pelo Ministério Público de Contas), do Parecer nº 3.636/2021-PGC-MPC (fls. 36/48) apresentado pelo Procurador Geral de Contas, do Relatório-voto da ulterior decisão; 9.3. Arquivar os autos, expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.201/2021 - Representação impetrada pelo MPC/TCE-AM, oriunda do pedido pelo Sr. Fábio da Silva Ricarte, referente a possíveis irregularidades no Edital de PSS Nº. 01/2021(de 10.03.2021) SEJUSC/AM (Processo Sei N° 001557/2021).

ACÓRDÃO Nº 326/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação do Sr. Fábio da Silva Ricarte, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto.

PROCESSO Nº 11.216/2021 (Apenso: 15.510/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, em face do Acordão n°783/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n°15510/2018.

ACÓRDÃO Nº 327/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso do Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, por ter sido formulada sob a égide do artigo 154, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso do Sr. José Claudenor de Castro Pontes no sentido de anular o Acórdão nº 783/2020–TCE–Tribunal Pleno, determinando assim a reabertura de competência, conforme feito na cautelar, do mês de abril do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Urucurituba, permitindo a correção das inconsistências contábeis, consequentemente, a remessa dos demais balancetes mensais do exercício de 2018, 2019 e 2020 para regularização do envio dos registros contábeis via sistema E-Contas; 8.2. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os respectivos, dando-lhe



ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.588/2021 - Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Marco Antonio de Lima Pessoa, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Fundo Municipal do Trabalho-FMT. **Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 328/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal do Trabalho-FMT, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio de Lima Pessoa, Secretário Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI e Ordenador de Despesas do FMT, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; 10.2. Dar quitação ao Senhor Marco Antônio de Lima Pessoa, Secretário Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI e Ordenador de Despesas do FMT, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.977/2021 - Representação com Pedido de Liminar interposta pelo Sr. Pericles Rodrigues do Nascimento, Delegado de Polícia Civil, atualmente no exercício do mandato de Deputado Estadual, relativo a omissão do Governador do Estado do Amazonas, no que tange ao seu dever legal de conceder anualmente o Auxílio-Fardamento no Âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amazonas. ACÓRDÃO Nº 329/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a representação do Sr. Pericles Rodrigues do Nascimento, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288 da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; 9.2. Julgar Improcedente a representação do Sr. Pericles Rodrigues do Nascimento, por não restarem configurados irregularidades; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o representante, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, arquive-se os autos.

PROCESSO Nº 12.928/2021 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Locamil Serviços Eireli, em face da SEMEF acerca do Pregão Eletrônico nº 001/2019-CML/PM. (processo Físico Originário Nº 878/2019).

ACÓRDÃO Nº 330/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em**



consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação da Empresa Locamil Serviços Eireli, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; 9.2. Julgar Improcedente a presente representação da Empresa Locamil Serviços Eireli, haja vista o saneamento das irregularidades apontadas; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 13.350/2021 (Apensos: 14.882/2018, 14.881/2018, 14.883/2018, 14.880/2018, 12.754/2020, 12.756/2020 e 12.755/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão n° 278/2019, exarado nos autos do Processo n° 12754/2020 Advogado: Katiuscia Raika da Câmara Elias-OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 331/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão do Sr. Wilson Duarte Alecrim, responsável pela Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, à época, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; 8.2. Dar Provimento ao presente recurso do Sr. Wilson Duarte Alecrim, pelos fatos e fundamentos já expostos, no sentido de reformar o Acórdão nº 278/2019, exarado nos autos do Processo nº 12754/2020, de modo a excluir a multa no valor de R\$ 13.654,39, a qual foi mantida pela decisão aqui combatida nos autos do recurso de reconsideração. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.357/2021 - Exposição de Motivos Expedido pelo MPC/TCE-AM: Proposta de Alerta de Responsabilidade Fiscal, sobre dano ambiental, desmatamento ilegal e emergência climática. Objetivo de Desenvovimento Sustentável ODS/0NU/2030n. 13

ACÓRDÃO Nº 332/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 9°, I e art.11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Expedir alerta de responsabilidade ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima. com fundamento no art.59, §1°, V da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), instando-o no sentido de reavaliar e de fortalecer a gestão financeira e de recursos humanos e materiais no curto prazo, para as ações de comando e controle na governança territorial e no enfrentamento do desmatamento ilegal, por motivo de desproporcionalidade e falta de razoabilidade dos recursos disponíveis nos órgãos de gestão e de polícia ambiental e por ineficácia iminente do resultado do respectivo programa de meio ambiente e sustentabilidade do PPA em 2021, ante a proliferação de ilícitos de alta lesividade à saúde e equilíbrio ambiental no bioma Amazônia na região amazonense do arco do desmatamento; 7.2. Determinar a notificação do Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima e ao representante ministerial, para cumprimento e ciência do Acórdão e, se desejar, apresentação de suas considerações acerca do assunto, bem como à Diretoria de Controle Externo da Gestão Ambiental – DICAMB, para acompanhamento.



PROCESSO Nº 13.692/2021 - Representação contra a Prefeitura Municipal de Iranduba em face de improbidades no exercício de 2021. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199, Bruno Nunes Ferreira - 11020.

ACÓRDÃO Nº 334/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação contra a Prefeitura Municipal de Iranduba, por ter sido interposta nos termos regimentais; 9.2. Julgar Improcedente a presente representação contra a Prefeitura Municipal de Iranduba, por não restarem irregularidades; 9.3. Determinar à Secretaria do Pleno que dê conhecimento da presente decisão aos interessados e, após, encaminhe-se os autos para arquivo.

PROCESSO Nº 13.827/2021 (Apensos: 14.906/2020, 14.908/2020, 14.907/2020, 14.995/2020, 14.996/2020 e 14.997/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, em face do Acórdão n° 559/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14907/2020. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 335/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, responsável pela Prefeitura Municipal de Maués à época, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; 8.2. Dar Provimento ao presente recurso do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-voto, de modo a alterar o Acórdão nº 559/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14907/2020 - Recurso Ordinário, passando este a ser conhecido, e dado provimento, no sentido de reformar, por consequência, o Acórdão nº 56/2019- Primeira Câmara, a fim de excluir a multa aplicada no item 8.4, mantendo-se os demais termos do decisum. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.981/2021 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Péricles Rodrigues do Nascimento, contra o Governador do Estado do Amazonas, em face de possíveis irregularidades em relação ao pagamento da remuneração mensal dos Técnicos em Radiologia Médica, vinculados à Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas (SES-AM).

ACÓRDÃO Nº 336/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação do Sr. Pericles Rodrigues do Nascimento, por ter sido formulada sob a égide do



artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação do Sr. Pericles Rodrigues do Nascimento, por não restarem demonstrados o descumprimento ilegal levantado pelo Representante; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 13.986/2021 - Representação Oriunda da Manifestação nº 456/2021-Ouvidoria para apuração de supostos indícios de irregularidades em contrato de obra pública, reforma a ser realizada na área da Escola Municipal Hiran de Lima Caminha, pertencente à Prefeitura Municipal de Manaus.

ACÓRDÃO Nº 337/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação da Secex/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; 9.2. Julgar Improcedente a presente representação da Secex/TCE/AM, por não restarem irregularidades; 9.3. Determinar à Secretaria do Pleno que dê conhecimento da presente decisão aos interessados e, após, encaminhe-se os autos para arquivo.

PROCESSO Nº 14.875/2021. Representação oriunda da Manifestação Nº 345/2021-Ouvidoria, para apurar possíveis indícios de irregularidades envolvendo a falta de informações no Portal de Transparência no Município de Coari/AM. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato − OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo−OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito−OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha−OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides−OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro−OAB/AM 6935.

ACÓRDÃO Nº 338/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer da presente Representação da Secex/TCE/AM, eis que presentes os requisitos de admissibilidade; 8.2. Julgar Procedente a presente representação da Secex/TCE/AM eis que ficou demonstrada a ausência de publicação de informações no portal da transparência; 8.3. Aplicar Multa à Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes no valor de R\$ 14.000,00 com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão da falta de publicação de informações no portal da transparência e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-



TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** à sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes por meio de seus advogados, se for o caso. *Vencido o voto da relatora pelo conhecimento e improcedência da Representação*.

PROCESSO Nº 15.007/2021 (Apensos: 11.535/2016, 16.313/2019 e 16.701/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, em face do Acórdão n° 346/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16313/2019. **Advogados:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 339/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, responsável pela Prefeitura Municipal de Guajará (período de 1°.01 a 24.04) exercício de 2015, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; 8.2. Dar provimento ao presente recurso do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, responsável pela Prefeitura Municipal de Guajará, período 01.01 a 24.04 relativo ao exercício de 2015, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-voto, no sentido de, haja vista incompetência absoluta desta Corte de Contas, de ofício, anular o Parecer Prévio nº 24/2019-TCE-Tribunal Pleno e Acórdão nº 24/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo TCE nº 11.535/2016, devendo a referida Prestação de Contas Anuais ser novamente instruída, onde serão separados e especificados os atos de governo e atos de gestão, podendo estes serem objeto de processos apartados, bem como, que se proceda as notificações que se fizerem necessárias, de modo a individualizar as condutas dos agentes envolvidos em concordância com os períodos correspondentes à gestão.

PROCESSO Nº 15.705/2021 (Apenso: 13.976/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abrahin Lincoln Dib Bastos, em face do Acórdão N° 365/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13976/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 340/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, por ter sido interposto nos moldes regimentais; 8.2. Dar provimento ao presente recurso do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, no sentido de tornar nulo os Acórdãos nºs 365/2021-TCE-Tribunal Pleno e 10/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do processo 13976/2017, para que o Relator originário reinclua o presente processo na ordem de julgamento, de maneira que seus dados sejam registrados em pauta, sobretudo no que diz respeito ao nome do advogado, com a devida publicação, nos termos do art. 112, § 3º, e seus incisos, da Resolução nº 04/02—



RITCE/AM, seguindo, após tais medidas, para nova apreciação do colegiado; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao arquivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.086/2021 (Apensos: 15.987/2020 e 16.018/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Manaus Previdência–MANAUSPREV, em face do Acórdão n° 58/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15987/2020.

ACÓRDÃO Nº 341/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV por atender as legislações vigentes; 8.2. Dar provimento ao presente Recurso de Revisão da Manaus Previdência - MANAUSPREV interposto nos autos do Processo nº 16086/2021, no sentido de alterar o Acórdão nº 58/2021-TCE-Primeira Câmara; no sentido de julgar legal o ato concessório da Pensão por Morte em favor da Sra. Maria da Paz Ponche na forma originariamente concedida, consubstanciado na Portaria nº 443/2020-GP/Manaus Previdência; 8.3. Determinar o regular registro do ato da Pensão por morte concedida à Sra. Maria da Paz Ponche; 8.4. Determinar a notificação à recorrente, dando-lhe ciência do teor do Acórdão; e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.018/2021 (Apensos: 16.086/2021, 15.987/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria da Paz Ponche, em face do Acórdão n° 58/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15987/2020. Advogado: Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. ACÓRDÃO Nº 342/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar o presente processo sem resolução de mérito, visto estar em curso o Processo nº 16.086/2021, o qual baseia-se nos mesmos documentos e requer os mesmos pedidos do processo em tela; 8.2. Determinar a notificação à recorrente, na figura do defensor público do Estado do Amazonas, Sr. Antônio Cavalcante Albuquerque Junior, atendendo ao pedido exposto de fls. 11/206 do presente Recurso de Revisão, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao arquivo, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.186/2021 (Apensos: 11.828/2018 e 13.546/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alonso Oliveira de Souza, em face do Acórdão n° 455/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11828/2018.



ACÓRDÃO Nº 343/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Alonso Oliveira de Souza, responsável pela Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias- SNPH à época, por preencher os requisitos da admissibilidade; 8.2. Dar provimento ao presente recurso do Sr. Alonso Oliveira de Souza, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-voto, de modo a reformar o Acórdão nº 455/2020-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11828/2018, modificando-se o item 10.1 a julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias- SNPH, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; excluir o item 10.2 (alcance), excluir o item 10.5 (multa), manter os demais termos da decisão.

PROCESSO Nº 16.420/2021 (Apensos: 11.834/2019, 16.708/2020 e 15.653/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Aládia Tavares Jimenez, em face do Acórdão n° 970/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11834/2019.

ACÓRDÃO Nº 344/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, com desempate da presidência, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão do Sr. Maria Aladia Tavares Jimenez, responsável pelo Instituto da Mulher Dona Lindu, no período de 01/06/2018 a 31/12/2018, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; 8.2. Negar Provimento ao presente recurso da Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez, eis que se trata de rediscussão de mérito, impossível neste momento processual, nos termos do art. 65 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM; 8.3. Dar ciência deste julgado à Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez por meio de seus advogados, se for o caso. Vencido o voto da relatora pelo conhecimento e provimento do recurso. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.653/2021 (Apensos: 16.420/2021, 11.834/2019, 16.708/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marco Lourenço Silva, em face do Acórdão n° 970/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11834/2019.

ACÓRDÃO Nº 345/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, com desempate da presidência, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão do Sr. Marco Lourenço Silva, responsável pelo Instituto da Mulher Dona Lindu, no período de 01/01/2018 a 31/05/2018, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; 8.2. Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Marco Lourenço Silva, eis que se trata de rediscussão de mérito, impossível neste momento processual, nos



termos do art. 65 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.3. Dar ciência** do julgado ao Marco Lourenço Silva por meio de seus advogados, se for o caso. *Vencido o voto da relatora pelo conhecimento e provimento do recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.639/2021 (Apensos: 16.608/2021, 16.609/2021, 16.607/2021 e 16.638/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em face do Acórdão nº 65/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16607/2021. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 346/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, responsável pela Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença à época, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; 8.2. Dar provimento ao presente recurso do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, responsável pela Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença à época, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-voto, de modo a anular o Acórdão n°65/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos dos Processos n. 16607/2021, devolvendo-se os autos ao relator do processo originário para providências necessárias.

PROCESSO Nº 16.638/2021 (Apensos: 16.639/2021, 16.608/2021, 16.609/2021, 16.607/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em face do Acórdão nº 66/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16608/2021. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 347/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sesão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, responsável pela Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença à época, por preencher os requisitos necessários; 8.2. Dar provimento ao presente recurso do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, responsável pela Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença à época, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-voto, de modo a anular o Acórdão n°66/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos dos Processos n. 16608/2021, devolvendo-se os autos ao relator do processo originário para providências necessárias.

PROCESSO Nº 16.890/2021 (Apenso: 14.671/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em face do Acórdão nº 747/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14671/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.



ACÓRDÃO N° 348/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração do Sr. Clovis Moreira Saldanha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira à época; 8.2. Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Clovis Moreira Saldanha, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório-voto de modo a manter o Acórdão Nº 747/2021-TCE-Tribunal Pleno (embargos de declaração), por consequência manter os termos do Acórdão nº 500/2021–TCE-Tribunal Pleno, ambos exarados nos autos do Processo nº 14671/2020. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.891/2021 (Apensos: 12.567/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Cunha de Oliveira, em face do Acórdão n° 46/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12567/2020. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 349/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração do Sr. Raimundo Nonato Cunha de Oliveira, representante da Câmara Municipal de Eirunepé à época, para no mérito; 7.2. Dar provimento ao presente recurso do Sr. Raimundo Nonato Cunha de Oliveira, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-voto de modo a modificar o Acórdão n° 46/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n° 12567/2020. excluindo-se os itens 9.3, 9.4 e 9.6, substituindo-os, passando a seguinte redação: 7.2.1. Conhecer da Representação em face da Câmara Municipal de Eirunepé, admitida pela presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho n.º 376/2020 - GP, às fls. 15/16; 7.2.2. Julgar Parcialmente Procedente a representação em face da Câmara Municipal de Eirunepé, oriunda da Manifestação n.º 83/2020 – Ouvidoria; 7.2.3. Determinar à origem, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência; 7.2.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente e a Câmara Municipal de Eirunepé, dando-lhes ciência do teor da decisão e; 7.2.5. Após a publicação da presente decisão, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Eirunepé, exercício 2020, para constatar cumprimento de decisão, a fim de evitar julgamentos distintos sobre a mesma matéria.

PROCESSO Nº 16.903/2021 (Apenso: 12.491/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaita-HUMAITAPREV, em face do Acórdão Nº 682/2021-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12491/2020. **Advogados:** Mauricio Maciel Malta - 13319.

ACÓRDÃO Nº 350/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-



Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Raimundo Alves de Aguiar, responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá- HUMAITAPREV, à época, para no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. Raimundo Alves de Aguiar, responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá - HUMAITAPREV, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-voto de modo a manter o Acórdão n. 682/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.491/2020. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.926/2021 (Apensos: 15.371/2018, 10.537/2017 e 16.416/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosemary Cavalcante Costa, em face da Decisão N° 1100/2017-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 10537/2017 **Advogado**: Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior-OAB/AM 2992.

ACÓRDÃO Nº 351/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sesão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar o presente processo sem resolução de mérito, visto estar em curso o Processo nº 16.416/2021, o qual baseiase nos mesmos documentos e requer os mesmos pedidos do processo em tela; 8.2. Determinar a notificação à recorrente, na figura do defensor público do Estado do Amazonas, Sr. Antônio Cavalcante Albuquerque Junior, atendendo ao pedido exposto de fls. 10/46 do presente recurso de revisão, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao arquivo, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.416/2021 (Apensos: 16.926/2021, 15.371/2018, 10.537/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev de interesse da Sra. Rosemary Calvacanti Costa, em face do Acórdão nº 253/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15371/2018.

ACÓRDÃO Nº 352/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Amazonprev em face do Acórdão nº 253/2019–TCE–Tribunal Pleno, tendo por objeto o Ato Aposentatório por Invalidez Permanente da Sra. Rosemary Cavalcanti Costa; 8.2. Determinar o regular registro do ato da aposentadoria da Sra. Rosemary Cavalcanti Costa; 8.3. Dar provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Amazonprev, nos autos do Processo nº 16.416/2021, no sentido de alterar o Acórdão nº 253/2019-TCE–Tribunal Pleno, no sentido de reconhecer a legalidade da aposentadoria da Sra. Rosemary Cavalcanti Costa; 8.4. Determinar a notificação à recorrente do inteiro teor do Acórdão; e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).



PROCESSO Nº 17.133/2021 (Apensos: 16.930/2021 e 16.931/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Cezar Mota Botero, em face do Acórdão nº 035/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16930/2021.

ACÓRDÃO Nº 333/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário do Sr. Antonio Cezar Mota Botero; 8.2. Dar provimento Parcial ao recurso do Sr. Antonio Cezar Mota Botero no sentido de Acordão Nº 035/2011–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 21/2007, Processo nº 16.930/2021 e julgar regular a prestação de contas do respectivo convênio, afastando a multa e o alcance aplicados; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao arquivo. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo conhecimento e anulação do acórdão recorrido. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.537/2021 (Apenso: 12.318/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 648/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12318/2021

ACÓRDÃO Nº 383/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Determinar a notificação da Sra. Lucimara Pedroso da Silva, dando-lhe ciência do teor dos autos do Processo nº 17.537/2021, encaminhando cópia do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, atendendo o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas; 8.2. Determinar a notificação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas para que, tendo interesse, manifeste-se no Processo nº 17.537/2021.

PROCESSO Nº 10.292/2022 (Apensos: 10.777/2014, 14.752/2019, 12.815/2014 e 10.835/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, em face do Acórdão n° 737/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10835/2021.

ACÓRDÃO Nº 384/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, por atender as legislações vigentes; 8.2. Dar provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev nos autos do Processo n° 10292/2022, no sentido de declarar válido e regular o ato concessório da pensão previdenciária na forma originariamente concedida; 8.3. Determinar o regular registro do ato da Pensão por morte, vitalícia, concedida



em favor da Sra. Maria Terezinha Seiffert Santos, na condição de cônjuge do Sr. Edson Rui de Oliveira Santos; **8.4. Determinar** a notificação da Fundação Manausprev, bem como da Senhora Sra. Maria Terezinha Seiffert Santos, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO № 10.457/2019 - Representação interposta pela Procuradora do Ministério Público de Contas Elissandra Monteiro Alvares, em face da Prefeitura Municipal de Eirunepé, acerca da omissão em responder Requisição desta Corte de Contas, referente aos Convênios nº 50/2018 e 54/2018, firmados com a Amazonastur. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista — OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu — OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos — OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira — OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva — OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 386/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar Improcedente a presente representação interposta pela Procuradora de Contas em face da Prefeitura Municipal de Eirunepé; 8.2. Dar ciência à Procuradora de Contas Sra. Elissandra Monteiro Freire Alvares e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, desta decisão; 8.3. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.932/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Carauari — Carauariprev, de responsabilidade do Sr. Nelson José Batista Lacerda, referente ao exercício de 2019. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 385/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari – CARAUARIPREV, exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Nelson José Batista Lacerda – Diretor-Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Nelson José Batista Lacerda no valor de R\$ 6.827,19 (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 54, V da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, V da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela prática de ato ilegítimo de que resultou em injustificado dano ao erário, pelas restrições n. 16 e 21 do Relatório Conclusivo n. 26/2021-DICERP, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas



aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Nelson José Batista Lacerda no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 54, VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela prática de ato com grave infração a norma legal, pelas restrições n. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 do Relatório Conclusivo n. 26/2021-DICERP, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Considerar em Alcance ao Sr. Nelson José Batista Lacerda no valor de R\$ 4.544,00 (Quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Fundo de Previdência Municipal de Carauari, fundamentado no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/1996 pelas seguintes glosas: **10.4.1.** R\$ 3.744,00 – Restrição n. 16 do Relatório Conclusivo n. 26/2021-DICERP; **10.4.2.** R\$ 800,00 – Restrição n. 21 do Relatório Conclusivo n. 26/2021-DICERP. **10.5.** Recomendar ao Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari - CARAURIPREV que: 10.5.1. Cumpra com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos: 10.5.2. Cumpra com o máximo rigor a legislação pertinente aos regimes próprios de previdência; 10.5.3. Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; 10.5.4. Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; 10.5.5. Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública; 10.5.6. Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico. 10.6. Dar ciência desta decisão ao Sr. Nelson José Batista Lacerda. 10.7. Arquivar os presentes autos nos termos regimentais após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 17.415/2021 (Apensos: 17.413/2021 e 17.412/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Aldemara Kimura de Menezes, em face do Acórdão n° 133/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 17.413/2021. **Advogado:** Elizandra Litaiff Leonardo OAB/AM 4669.



ACÓRDÃO Nº 377/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente recurso de revisão da Sra. Aldemara Kimura de Menezes; 8.2. Dar provimento ao presente recurso da Sra. Aldemara Kimura de Menezes; 8.3. Determinar a reabertura do processo original com a finalidade de realizar notificação válida da Recorrente quanto ao teor do acórdão 494/2017, para que, assim, a parte possa apresentar o recurso que entender pertinente; 8.4. Dar ciência à Sra. Aldemara Kimura de Menezes e aos demais interessados desta decisão; 8.5. Arquivar o presente processo após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 14.446/2020 (Apenso: 10.924/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário Roberto Caranha, em face do Acórdão n° 710/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.924/2015. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 378/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea f, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário Roberto Caranha, em face do Acórdão nº 710/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2014 (Processo 10.924/2015); 8.2. Dar provimento parcial ao recurso do Sr. Mário Roberto Caranha, reformando o Acórdão nº 710/2020-TCE-Tribunal Pleno, cuja redação passa a ser a seguinte: "10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável o Sr. Mário Roberto Caranha, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96; 10.2 Determinar à Origem que: a) aperfeiçoe o Controle Interno do Poder Legislativo Municipal de Presidente Figueiredo; b) observe com maior rigor as diretrizes da Lei nº 12.527/2011; e c) observe com maior rigor as regras previstas na Lei nº 8.666/1993; 10.3. Determinar à próxima Comissão de Inspeção a realizar fiscalização na Câmara Municipal de Presidente Figueiredo que observe se o Órgão já saneou os vícios do planejamento financeiro que levaram ao uso da modalidade de licitação inadequada, conforme exposto no Voto; 10.4. Dar ciência à Procuradoria Geral da República, na pessoa de seu Procurador Geral, acerca da suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal Complementar nº 01, de 07/01/2013, frente à dispositivo constitucional, e a conseguente situação do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, para que adote as providências que entender necessárias; 10.5. Dar ciência ao Responsável sobre o deslinde do feito". 8.3. Dar ciência ao Responsável, Sr. Mário Roberto Caranha, bem como ao seu patrono, sobre o deslinde do feito. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo conhecimento, proviemnto parcial e ciência. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).



PROCESSO Nº 14.742/2020 (Apensos: 14.434/2020, 14.435/2020, 14.418/2020, 14.420/2020 e 14.419/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, em face do Acórdão nº 7/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.418/2020. Advogados: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. ACÓRDÃO Nº 379/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, ex-Secretária Executiva da SEDUC, em face do Acórdão nº 7/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.418/2020 (antigo Processo Físico n° 4.778/2014), por meio do qual julgou, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, pela irregularidade da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 12/2013 firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Itamarati, com aplicação de multa no montante de R\$ 13.654,39 à Recorrente, consoante se verifica no trecho do julgado colacionado adiante; 8.2. Dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, para reformar o Acórdão nº 07/2019-TCE-Primeira Câmara Calina Mafra Hagge, no sentido de: **8.2.1.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio n.º 12/2013, de responsabilidade da Sra. Calina Mafra Hagge, por conta da acolhida das razões recursais referente às impropriedades que fundamentaram o referido Acórdão; 8.2.2. Excluir o item 8.2 do Acórdão n° 07/2019 - Primeira Câmara, para retirar a multa aplicada, fundamentada nas impropriedades 13, 14 e 15 do Relatório Voto, tendo em vista o saneamento dessas impropriedades. 8.3. Dar ciência à Sra. Calina Mafra Hagge e aos seus advogados legamente constituídos sobre o julgamento do feito. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo conhecimento, proviemnto parcial e ciência. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.435/2020 (Apensos: 14.742/2020, 14.434/2020, 14.418/2020, 14.420/2020 e 14.419/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 7/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.418/2020. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 381/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, ex-Prefeito de Itamarati, em face do Acórdão nº 7/2019–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.418/2020, com fulcro no art. 151ª, parágrafo único, da Resolução 04/2002 TCE-AM; 8.2. Dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, para reformar o Acórdão nº 7/2019TCE-Primeira Câmara, no sentido de: 8.2.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio 12/2012, de Responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, nos termos art. 22, II



da Lei Estadual 2423/1996-TCE/AM, em razão do saneamento das impropriedades 17, 18, 19, 20 e 21 do Relatório Voto da decisão do Acórdão; **8.2.2.** Item 8.4 do Acórdão n° 7/2019–TCE–Primeira Câmara, para excluir a glosa aplicada, em razão do saneamento da impropriedade. **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo e aos seus advogados legalmente constituídos sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.420/2020 (Apensos: 14.742/2020, 14.434/2020, 14.435/2020, 14.418/2020 e 14.419/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, em face do Acórdão nº 6/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.419/2020. Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Sigueira Repolho - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221,Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Leda Mourão da Silva -OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. ACÓRDÃO Nº 380/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, em face do Acórdão n° 06/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.419/2020 (apenso), por meio do qual julgou pela ilegalidade do Termo de Convênio nº 12/2013-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada por sua Secretária de Estado, à época, Sra. Calina Mafra Hagge, ora Recorrente; e a Prefeitura de Itamarati, representada pelo então Prefeito, Sr. João Medeiros Campelo; irregularidade da 1ª Parcela do referido ajuste, com aplicação de multa ao Sr. João Medeiros Campelo e à Recorrente; 7.2. Dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, para reformar o Acórdão n° 06/2019–TCE–Primeira Câmara, no sentido de: 7.2.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 12/2013-SEDUC pelo saneamento das impropriedades 12, 13, 14, 15 e 16; **7.2.2.** Excluir a multa aplicada no item 8.3 pelo saneamento das impropriedades 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18. **7.3. Dar ciência** à Sra. Calina Mafra Hagge e aos seus advogados legalmente constituídos sobre o julgamento do feito. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.434/2020 (Apensos: 14.742/2020, 14.435/2020, 14.418/2020, 14.420/2020 e 14.419/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 06/2019-TCE-Primeira, exarado nos autos do Processo nº 14.419/2020 Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 382/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 6/2019 TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14419/2020, com fulcro no art.



151ª, parágrafo único, da Resolução 04/2002 TCE-AM; **8.2. Dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. João Medeiros Campelo**, de modo a reformular o Acórdão 6/2019 da Primeira Câmara, no sentido de excluir a multa de R\$3.749,00 (três mil, setecentos e quarenta e nove reais), haja vista o vício de ordem pública; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo e aos seus advogados legalmente constituídos sobre o julgamento do feito. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo conhecimento, proviemnto parcial e ciência.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.038/2020 (Apensos: 16.035/2020, 16.036/2020 e 16.037/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face dos Acórdãos nº 132/2019-TCE-Segunda Câmara e Acórdão nº 131/2019-TCE-Segunda Câmara, exarados nos autos dos Processos nº 16035/2020 e 16036/2020. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 376/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face dos Acórdãos nº 132/2019-TCE-Segunda Câmara e Acórdão nº 131/2019-TCE-Segunda Câmara, exarados nos autos dos Processos nº 16035/2020 e 16036/2020, respectivamente, por atender os artigos 144, 145 e 151, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c o art. 59, I, 60 e 61 da Lei nº 2423/1996; 8.2. Dar provimento ao presente recurso interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, para: 8.2.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 06/2013, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itamarati; 8.2.2. Julgar regular com ressalvas as prestações de contas da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 06/2013, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itamarati, no que diz respeito à responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo; 8.2.3. Excluir a multa objeto do item 8.4 do Acórdão nº 131/2019-TCE-Segunda Câmara; 8.2.4. Determinar aos partícipes do convênio que observem com mais afinco o disposto no art. 17 da Resolução nº 12/2012; **8.2.5.** Manter as demais deliberações; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, bem como ao seu advogado, a respeito do julgamento; 8.4. Determinar a tramitação do feito ao relator do processo principal, após o cumprimento dos itens anteriores.

PROCESSO Nº 16.037/2020 (Apensos: 16.038/2020, 16.035/2020, 16.036/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face dos Acórdãos nº 132/2019-TCE-Segunda Câmara e Acórdão nº 131/2019-TCE-Segunda Câmara, exarados nos autos dos Processos nº 16.035/2020 e 16.036/2020. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM 1024, Suelen da Silva Sales OAB/AM 10401.

ACÓRDÃO Nº 375/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face dos Acórdãos nº 132/2019-TCE-Segunda Câmara e Acórdão nº 131/2019-TCE-Segunda Câmara, exarados nos



autos dos Processos nº 16035/2020 e 16036/2020, respectivamente, uma vez atendido o disposto nos artigos 144, 145 e 151, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c o art. 59, I, 60 e 61 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Dar provimento** ao presente recurso interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, para: **8.2.1.** Julgar legal o Termo de Convênio nº 06/2013, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itamarati; **8.2.2.** Julgar regular com ressalvas as prestações de contas da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 06/2013, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itamarati, no que diz respeito à responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar; **8.2.3.** Excluir a multa objeto do item 8.3 do Acórdão nº 131/2019-TCE-Segunda Câmara; **8.2.4.** Determinar aos partícipes do convênio que observem com mais afinco o disposto no art. 17 da Resolução nº 12/2012; **8.2.5.** Manter as demais deliberações. **8.3.** Dar ciência à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, bem como aos seus advogados, a respeito do julgamento; e **8.4.** Determinar a tramitação do feito ao relator do processo principal, após o cumprimento dos itens anteriores.

PROCESSO № 12.210/2017 - Tomada de Contas Especial, referente ao Termo de Convênio n° 007/2011 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SDS e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho-OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi-OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha-OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 373/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 007/2011, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996; 8.2. Julgar irregular as Contas do Convênio nº 007/2011, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, nos termos do art. 22, III, da Lei Estadual nº 2.423/96; 8.3. Aplicar multa ao Sr. Antônio Ferreira Lima no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 308, VI, da Res. n. 04/02-RITCE/AM, pelos atos praticados com grave infração do Art. 62 c/c Art. 63, § 2°, III da Lei nº 4.320/1964, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Considerar em alcance o Sr. Antônio Ferreira Lima no valor de R\$ 213.081,00



(duzentos e treze mil e oitenta e um reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, nos termos do art. 305 da Resolução n. 04/02-TCE/AM e conforme o tópico da fundamentação, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Aplicar multa ao Sr. Antônio Ferreira Lima no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 308, V, da Res. n. 04/02-RITCE/AM, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.6. Dar ciência ao Sr. Antônio Ferreira Lima, bem como ao seu advogado legalmente constituído, para que efetue o recolhimento do valor devido; 8.7. Dar ciência à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e à Prefeitura Municipal de Caapiranga sobre a conclusão destes autos.

PROCESSO Nº 13.020/2020 - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 22/2013, firmado entre a Secretária Executiva do Fundo de Promoção Social - FPS e a Associação de Amparo às Mulheres de Iranduba - AAMI.

ACÓRDÃO Nº 371/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 22/2013 – FPS, firmado entre a Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária



Executiva do Fundo de Promoção Social - FPS, à época e a Sra. Alzira Ferreira Barros, Presidente da Associação de Amparo às Mulheres de Iranduba - AAMI, à época, conforme art. 1°, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5°, IX e art. 253 e 254, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a execução do Termo de Convênio, nos termos do art. 22. III. da Lei 2423/1996, firmado entre a Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva do Fundo de Promoção Social - FPS, à época e a Sra. Alzira Ferreira Barros, Presidente da Associação de Amparo às Mulheres de Iranduba - AAMI, à época, pela permanência das impropriedades mencionadas acima; 8.3. Aplicar multa à Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (tinta) dias para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo. a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Aplicar multa à Sra. Alzira Ferreira Barros no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável: 8.5. Considerar em alcance a Sra. Alzira Ferreira Barros no valor de R\$ 6.378,44 (seis mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da



cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** à Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva do Fundo de Promoção Social - FPS, à época, e à Sra. Alzira Ferreira Barros, Presidente da Associação de Amparo às Mulheres de Iranduba - AAMI, à época, e aos demais responsáveis sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.895/2020 (Apensos: 14.892/2020, 14.893/2020 e 14.894/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, em face do Acórdão nº 255/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14. 892/2020 (Processo Físico Originário nº 5095/2013). Advogados: Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi-OAB/AM 4447, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha-OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 370/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, em face do Acórdão nº 255/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 720-722 do Processo apenso nº 5095/2013); **8.2. Negar Provimento** ao recurso interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, em face do Acórdão nº 255/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 720-722 do Processo apenso nº 5095/2013).

PROCESSO Nº 14.894/2020 (Apensos: 14.895/2020, 14.892/2020, 14.893/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Honda de Souza, em face do Acórdão nº 255/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14. 892/2020 (Processo Físico Originário nº 5095/2013).

ACÓRDÃO Nº 369/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do recurso interposto pelo Sr. Roberto Honda de Souza, em face do Acórdão nº 255/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 720-722 do processo apenso nº 5095/2013); 8.2. Dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Roberto Honda de Souza, em face do Acórdão nº 255/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 720-722 do processo apenso nº 5095/2013), de modo a reduzir a multa imposta no item 8.3 para o valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) nos moldes do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, além de retirar o nome do recorrente do valor em alcance constante no item 8.5, devendo manter os demais itens; 8.3. Dar ciência ao Sr. Roberto Honda de Souza acerca do desfecho do presente processo; 8.4. Determinar que, após o julgamento do feito, o presente processo seja



tramitado ao Relator dos autos do Processo nº 5095/2013, a fim de que dê prosseguimento à fase de cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.604/2021 - Prestação de Contas Anual da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM, sob a responsabilidade do Sr. José Lázaro Ramos da Silva, Sra. Emília Ferraz Carvalho e Sr. Tarson Yuri Silva Soares, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 356/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. José Lázaro Ramos da Silva**, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PC/AM (de 1º de janeiro a 18 de fevereiro de 2020), Sra. Emília Ferraz Carvalho, Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM (de 19 de fevereiro a 31 de dezembro de 2020) e do Sr. Tarson Yuri Silva Soares. Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PC/AM (de 19 de fevereiro a 31 de dezembro de 2020), nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1°, I, da Resolução 04/02-TCE/AM; 10.2. Dar quitação plena e irrestrita aos responsáveis, Srs. José Lázaro Ramos da Silva, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM (de 1º de janeiro a 18 de fevereiro de 2020), Sra. Emília Ferraz Carvalho, Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PC/AM (de 19 de fevereiro a 31 de dezembro de 2020) e do Sr. Tarson Yuri Silva Soares, Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PC/AM (de 19 de fevereiro a 31 de dezembro de 2020), conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.673/2021 - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus – AGEMAN, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 357/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2020 da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - AGEMAN, de responsabilidade do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, com fulcro nos arts. 22, III, e 24 da Lei Nº 2.423/96 e Art.188, §1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM, em virtude da inobservância do inciso V do Art.37 da Constituição Federal e dos demais termos do relatório/voto; 10.2. Determinar à origem que: 10.2.1. promova concurso público a fim de respeitar a proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, conforme a fundamentação do relatório/voto, repisando que o descumprimento à determinação desta Corte realizada em caráter pedagógico pode resultar em sanção mais gravosa; 10.2.2. tome, quanto aos incidentes de multas de trânsito envolvendo veículos da AGEMAN, providências para apurar a responsabilidade a fim de evitar prejuízo ao erário municipal. 10.3. Determinar à DICAMM que acompanhe o cumprimento das determinações consignadas nestes autos; **10.4. Dar quitação** ao Sr. Fábio Augusto Alho da Costa.



PROCESSO Nº 12.634/2021 (Apenso: 15.319/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jose Augusto de Melo Neto, em face do Acórdão n° 55/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.319/2020. **Advogados:** Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes - 12353 e Monica Araujo Risuenho de Souza - OAB/AM 7760.

ACÓRDÃO Nº 358/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 62, §1º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o §3º, do art. 146, do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Dar provimento ao presente recurso do Sr. José Augusto de Melo Neto, para reformar o Acórdão nº 55/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 436/445 do processo em apenso nº 15.319/2020), o qual passa a vigorar com a seguinte redação: 8.2.1. Conhecer da Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 8.2.2. Julgar Improcedente a Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, em razão das irregularidades constatadas na celebração do Convênio nº 39/2015, o qual tinha por objeto o repasse de recursos financeiros para atender despesas de Transporte Escolar Terrestre para 432 (quatrocentos e trinta e dois) alunos do Ensino Regular e do Projeto Ensino Médio EJA com mediação tecnológica matriculados nas escolas do Sistema Estadual de Ensino do Município de Coari; 8.2.3. Arquivar o processo. 8.3. Dar ciência ao Sr. José Augusto de Melo Neto, bem como ao seu advogado a respeito do julgamento do feito. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.260/2021 (Apenso: 10.777/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão n° 1950/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.777/2020. **Advogados:** Rosa Oliveira de Pontes Braga – OAB nº 4.231.

ACÓRDÃO Nº 359/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 1950/2020-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 10.777/2020 com fulcro no art. 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002 TCE-AM; 8.2. Dar provimento ao presente recurso interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, de modo a reformar o Acórdão 1950/2020 da 2ª Câmara, no seguinte sentido: 8.2.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 67/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Movimento Bumbas de Manaus, nos termos da alínea "d" do inciso I do art. 15 do RI/TCE-AM e art. 1º, XVI da Lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/96; 8.2.2. Julgar regular a



Prestação de Contas Termo de Convênio nº 67/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Movimento Bumbas de Manaus no valor R\$ 405.600,00 (Quatrocentos e cinco mil e seiscentos reais) tendo como objeto "Esforços dos partícipes e ajuda financeira para operacionalização do 57º Festival Folclórico do Amazonas", nos termos do inciso V do art. 15 do RI/TCE-AM, no que diz respeito ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga; **8.2.3.** Retirar a multa do item 8.5 e o alcance do item 8.4 referentes ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga; e **8.2.4.** Manter as demais deliberações do decisório. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos seus advogados, sobre o julgamento do feito.

PROCESSO № 14.143/2021 - Consulta interposta pelo Sr. Silvano Menezes Rodrigues, acerca da legalidade do pagamento de verba de representação para Vice-Presidente da Câmara.

ACÓRDÃO Nº 360/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da consulta formulada pelo Sr. Silvano Menezes Rodrigues, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos; 9.2. Responder à consulta formulada, informando que o pagamento de verba de Representação para a Vice-Presidente da Câmara é ilegal, conforme o disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal; 9.3. Determinar à Comissão de Inspeção do Município de Boa Vista do Ramos, que analise as Contas relacionadas ao exercício de 2021, para, durante os trabalhos de inspeção ordinária, averiguar se houve pagamento de verba de representação em desacordo com o mandamento constitucional descrito no art. 39, §4º, da Magna Carta; 9.4. Dar ciência ao Sr. Silvano Menezes Rodrigues, para que tome conhecimento do decisório, com cópia do sequente Acórdão e do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 17.005/2021 (Apenso: 13.492/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 238/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.492/2021. Advogados: Leda Mourão da Silva OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 361/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, mantendo na íntegra o Acórdão nº 238/2020-TCE-Tribunal Pleno; 8.3. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim sobre o julgamento do feito, bem como aos seus advogados legalmente constituídos.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 15.268/2020 (Apensos: 11.558/2018, 14.586/2018 e 14.460/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, em face do Acórdão n° 1066/2019-TCE-



Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.558/2018. **Advogado:** Leonardo de Souza Guimarães – OAB 1015A.

ACÓRDÃO Nº 362/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer de presente recurso da Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, ex-Diretora Presidente do SAAE, em face do Acórdão n° 1.066/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.558/2018, por meio do qual se julgou pela irregularidade da Prestação de Contas do SAAE/Manacapuru, período de 01/04/2017 a 31/12/2017, sob responsabilidade da Recorrente; com aplicação de multa no montante de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições II.1, II.3, II.4, II.5, II.6, II.7, II.8, II.9, II.10, II.11 e II.12 elencadas na fundamentação do Voto; 8.2. Dar provimento parcial ao recurso da Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, para reformar o Acórdão nº 1.066/2019-TCE-Tribunal Pleno, de modo a considerar sanadas as Restrições 3, 7, 8 e 12, motivadoras da Decisão recorrida. Outrossim, sou pela manutenção dos demais itens do referido Acordão, isto é, Irregularidade das Contas, a multa aplicada à Recorrente, em decorrência das Restrições 1, 4, 5, 6, 9, 10 e 11 e as demais providências contidas no Acórdão; 8.3. Dar ciência à Sra. Maysa Pinheiro Monteiro e ao seu patrono acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e sua eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia, nos termos do art. 97 do RITCE/AM; 8.4. Dar ciência ao Sr. Leonardo de Souza Guimarães, patrono, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e sua eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia, nos termos do art. 97 do RITCE/AM. Declaração de **Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.460/2020 (Apensos: 15.268/2020, 11.558/2018, 14.586/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Betanael da Silva Dángelo, em face do Acórdão n° 1066/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.558/2018. Advogado: Ricardo Hubner OAM/AM 9398. ACÓRDÃO Nº 363/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente recurso de reconsideração do Sr. Betanael da Silva Dangelo, ex-Diretor Presidente do SAAE/Manacapuru, em face do Acórdão n° 1.066/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.558/2018, por meio do qual se julgou pela irregularidade da Prestação de Contas do SAAE/Manacapuru, período de 01/01/2017 a 31/03/2017, sob responsabilidade do Recorrente; com aplicação de multa no montante de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato



praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições I.1, I.2, I.3 e I.4 elencadas na fundamentação do Voto; 8.2. Dar provimento Parcial ao recurso reconsideração do Sr. Betanael da Silva Dangelo, para reformar o Acórdão n° 1.066/2019-TCE-Tribunal Pleno, de modo a considerar sanadas as restrições 1, 3 e 4, motivadoras da Decisão recorrida. Outrossim, sou pela manutenção dos demais itens do referido Acordão, isto é, irregularidade das Contas, a multa aplicada ao Recorrente, em decorrência da restrição 2 e as demais providências contidas no referido Acórdão; 8.3. Dar ciência ao Sr. Betanael da Silva Dangelo e aos seus patronos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e sua eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia, nos termos do art. 97 do RITCE/AM; 8.4. Dar ciência ao Sr. Ricardo Hubner, patrono, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e sua eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia, nos termos do art. 97 do RITCE/AM. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.073/2020 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Câmara Municipal de Novo Airão, na figura da Presidente da Câmara, Sra. Nerita de Castro Menezes, em razão de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº 366/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator. em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente representação formulada pelo Secretário Geral de Controle Externo em face da Câmara Municipal de Novo Airão, na figura da Presidente da Câmara, Sra. Nerita de Castro Menezes, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002; 9.2. Dar provimento à presente representação formulada pelo Secretário Geral de Controle Externo em face da Câmara Municipal de Novo Airão, na figura da Presidente da Câmara, Sra. Nerita de Castro Menezes, visto que não constam dados no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Novo Airão em nenhuma aba, isto é: documentos oficiais, despesas, receitas, informações financeiras, convênios, prestação de contas, procedimentos licitatórios, servidores públicos, órgãos públicos, portal institucional e E-SIC, desde 2013, em ofensa ao art. 5°, XXXIII e caput do art. 37, da Constituição de 1988 c/c o artigo 8°, §2° e §3°, I da Lei n.º 12.527/2011 e artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000; 9.3. Considerar revel a Sra. Nerita de Castro Menezes, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002, devido à ausência de resposta quanto à Notificação nº 151/2021-DICETI, com Aviso de Recebimento positivo (fls. 75/76); 9.4. Aplicar multa à Sra. Nerita de Castro Menezes, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, no valor de R\$15.654,39 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor da multa, visto que não constam dados no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Novo Airão em nenhuma aba, isto é: documentos oficiais, despesas, receitas, informações financeiras, convênios, prestação de contas, procedimentos licitatórios, servidores públicos, órgãos públicos, portal institucional e E-SIC, desde 2013, em ofensa ao art. 5º, XXXIII e ao caput do art. 37, da Constituição



de 1988 c/c o artigo 8°, §2° e §3°, I da Lei n.º 12.527/2011 e artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000, na forma do art. 54, VI, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.5. Determinar à Sra. Nerita de Castro Menezes, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, que cumpra o art. 5°, XXXIII e caput do art. 37, da Constituição de 1988 c/c o artigo 8°, §2° e §3°, I da Lei n.º 12.527/2011 e artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000, de modo a alimentar o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Novo Airão, retroativamente e até o momento, com todas as informações pertinentes ao funcionamento da Câmara, em consonância com as pastas já destrinchadas no site eletrônico.

PROCESSO Nº 17.008/2021 (Apensos: 10.049/2018 e 11.512/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 120/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.049/2018. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 241/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, face ao Acórdão nº 120/2020-TCE-Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra a Decisão nº 484/2019-TCE-Tribunal Pleno, proferidos nos autos do Processo de Representação 10.049/2018; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, permanecendo a inalterado o Acórdão nº 120/2020-TCE-Tribunal do Pleno, que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra a Decisão nº 484/2019-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo de Representação de nº 10.049/2018, por meio do qual julgou-se pela procedência da Representação com aplicação de multa ao Recorrente, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal referente à não implementação mínima de esgotamento sanitário no Município de Santo Antônio do Içá, que importa em descumprimento da Lei n.º 11.445/2007 e do art. 225 da Constituição Federal de 1988; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, e aos seus patronos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e sua eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia,



nos termos do art. 97 do RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato e Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patronos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e sua eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia, nos termos do art. 97 do RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.525/2022 - Consulta apresentada pela Câmara Municipal de Itacoatiara, referente à possibilidade legal de aumento dos subsídios dos vereadores dentro da mesma legislatura.

ACÓRDÃO Nº 242/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5°, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea "f", art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, com fulcro no art. 274, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 9.2. Responder à consulta formulada pelo Sr. Benedito Cabral Rezende Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, nos seguintes termos: "É possível apresentação de projeto de lei ou resolução com vistas a aumentar o subsídio dos vereadores dentro da mesma legislatura, e de forma mais específica, dentro do mesmo ano da apresentação e eventual aprovação de projeto de lei ou resolução?" Não é possível apresentação de projeto de lei ou resolução com vistas a aumentar o subsídio dos vereadores dentro da mesma legislatura e, de forma mais específica, dentro do mesmo ano da apresentação e eventual aprovação de projeto de lei ou resolução, por ferir preceitos Constitucionais Federais e Estaduais; 9.3. Dar ciência ao Sr. Benedito Cabral Rezende Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia, nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 12.779/2019 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos administrativos, de responsabilidade do Exmo. Prefeito de Caapiranga, Sr. Francisco Andrade Braz. Advogado: Jessé Mamed Lima Mustafa - 14477.

ACÓRDÃO Nº 264/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, uma vez constatada a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos administrativos, de responsabilidade do Exmo. Prefeito de Caapiranga, Sr. Francisco Andrade Braz, nos termos do art. 1º, inciso XXII da LOTCE/AM c/c art. 288 do RITCE-AM; 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Andrade Braz no valor de R\$



14.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Embasamento legal conforme o art. 54, inciso VI da Lei Orgânica, em razão da falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e outros atos administrativos, violando o disposto no art. 8°, §1°, incisos IV e V e §2° da Lei de Acesso à Informação (Lei nacional nº 12.527/2011). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 9.3. Dar ciência ao Sr. Francisco Andrade Braz, por meio de seu patrono, acerca do julgado.

PROCESSO Nº 14.360/2021 (Apenso: 12.672/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 79/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.672/2021. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 245/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº. 04/2012–RITCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, mantendo inalterado o Acórdão nº 079/2020-TCE-Tribunal Pleno, pela permanência da irregularidade referente à intempestividade de instauração da Tomada de Contas Especial, bem como pelo fato de a multa estar em seu valor mínimo; 8.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por intermédio de seus patronos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 13.188/2021 (Apenso: 11.096/2018) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face do Acórdão n° 1229/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.096/2018. **Advogados:** Américo Valente Cavalcante Júnior OAB/AM 8.540 e Mônica Araújo Risoenho de Souza OAB/AM 7.760.

ACÓRDÃO Nº 246/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, ex-Secretário da SEDUC, à época, em face do Acórdão n° 1229/2020—TCE—Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n°



11.096/2018; **8.2. Dar provimento** parcial ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, com a anulação do Acórdão nº 1229/2020—TCE—Segunda Câmara e reabertura de instrução, para que o Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário Titular da SEDUC, à época, seja chamado aos autos; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, o Sr. José Augusto de Melo Neto, a respeito da decisão do presente Recurso Ordinário; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 10.723/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Limpamais Serviços de Limpeza Eireli, em face do Diretor-Presidente da Fundação de Medicina Tropical Heitor Vieira Dourado –FMT-HVD, Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 107/2019.

ACÓRDÃO Nº 263/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pela empresa Limpamais Serviços de Limpeza Eireli; 9.2. Julgar parcialmente procedente a Representação interposta pela empresa Limpamais Serviços de Limpeza Eireli, apenas para o devido julgamento da conduta equivocada do gestor, sem recomendação de cancelamento do contrato; 9.3. Determinar ao Sr. Marcus Vinícius de Farias Guerra, Diretor-Presidente da Fundação de Medicina Tropical Heitor Vieira Dourado –FMT-HVD, que: 9.3.1. Em futuras contratações executem detalhada conferência sobre todos os itens das propostas, especialmente no tocante à composição dos preços ofertados; 9.3.2. Envie comprovação da contratação definitiva do serviço para este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO № 11.954/2020 - Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, de responsabilidade do Sr. Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 247/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas as contas anuais da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, de responsabilidade do Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, em razão das restrições apontadas pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, e pela DICAI - Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual, e não totalmente sanadas pelo gestor; 10.2. Aplicar multa ao Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, gestor da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, exercício 2019, nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), pela restrição nº 8.1.1 do Relatório Conclusivo emitido pela DICOP; e R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais, e dezenove centavos), com fulcro no art. 54, II, "b", da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pela restrição nº 15 apontada pelo Relatório Conclusivo da DICAI, totalizando o montante de R\$20.481,58 (vinte mil, quatrocentos



e oitenta e um reais, e cinquenta e oito centavos); e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Determinar ao atual gestor da CIAMA que observe os pontos de irregularidades apontadas na restrição nº 8.1.1 do Relatório Conclusivo emitido pela DICOP, e na restrição nº 15 do Relatório Conclusivo da DICAI, no intuito de adotar as medidas necessárias para a não reincidência quanto às impropriedades suscitadas; 10.4. Dar ciência sobre o teor desta decisão ao Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; 10.5. Arquivar o presente processo, após cumpridas as determinações acima. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.412/2020 - Prestação de Contas Anual da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas − FVS/AM, sob a responsabilidade da Sra. Rosemary Costa Pinto, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 248/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Rosemary Costa Pinto, Diretora-Presidente e ordenadora de despesa, nos termos do art. 1º, II e art. 22, inciso II c/c o art. 24 da Lei nº. 2.423/96 e o art. 188, §1º, II da Resolução nº. 04/2002; **10.2. Dar quitação** com fundamento no art. 23, da Lei nº 2.423/96, à Sra. Rosemary Costa Pinto: 10.3. Dar ciência do presente julgado ao Sr. Cristiano Fernandes da Costa, Diretor Presidente da FVS/AM, em exercício, encaminhando-lhes cópia da presente decisão; 10.4. Determinar à Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM a estrita observância ao que prescreve o inciso III, do art. 10 da Lei nº. 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM, quanto à manifestação do controle interno; 10.5. Determinar à próxima Comissão de Inspeção do TCE/AM para que: a) Verifique a continuidade do processo do servidor Richardson Falcão de Araújo, citado no Ofício 1900/GRH/DAF/FVS-AM, observando se foram tomadas as providências cabíveis quanto ao vínculo irregular do servidor perante a Secretaria de Estado da Saúde; b) Verifique se a FVS/AM tomou as providências cabíveis quanto às pendências de documentação dos servidores Maria Antonieta de Moura, Frederico Bivaqua de Araújo, Ricardo Mauro da Silva e Marcio André Heidtmann Monteiro; c) Verifique se a FVS/AM tomou as providências cabíveis quanto à ausência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre as



licitações, conforme determina o art. 38, inciso IV, da Lei n° 8.666/93. **10.6. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as devidas formalidades legais.

PROCESSO Nº 16.130/2020 (Apensos: 11.428/2015) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante Em face do Acórdão N° 1101/2019-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11428/2015. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa OAB/AM 14193 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 249/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, exprefeito de Presidente Figueiredo; 8.2. Negar Provimento aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-prefeito de Presidente Figueiredo, mantendo-se em sua totalidade o Acórdão n° 1101/2019–TCE—Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.428/2015; 8.3. Notificar o Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-prefeito de Presidente Figueiredo, bem como aos seus patronos, acerca da decisão deste Tribunal; 8.4. Arquivar o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.928/2021 (Apenso: 10.393/2018) - Representação interposta pelo Sr. Bianor da Silva Corrêa, para apurar possíveis irregularidades na promoção do Sr. Fernando Sérgio Austregésilo Luz ao posto de Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas − CBMAM.

ACÓRDÃO Nº 354/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Bianor da Silva Correa, Bombeiro Militar, para apurar possível irregularidade na promoção do Sr. Fernando Sérgio Austregésilo Luz ao posto de Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM; 9.2. Julgar improcedente a Representação formulada pelo Sr. Bianor da Silva Correa, devido a legalidade na promoção do representado; 9.3. Dar ciência aos Srs. Bianor da Silva Correa e Fernando Sérgio Austregésilo Luz e demais interessados, nos termos regimentais; 9.4. Arquivar o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.951/2021 - Análise do Edital nº 01/2020, publicado no DOE-AM em 14/1/2020, de concurso público de provas objetivas e provas de títulos para provimentos de cargos diversos do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Urucará.

ACÓRDÃO Nº 250/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº



04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Arquivar o presente processo por perda de objeto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 127 da Lei 2.423/1996, tendo em vista o cancelamento do edital do concurso público em exame; 9.2. Notificar o Sr. Enrico de Souza Falabella, chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Urucará, para que tenha conhecimento da decisão.

PROCESSO Nº 11.310/2021 - Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 277/2021, em face do Sr. Wilckson Nigel da Costa Mendes, Vereador da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, em virtude de possível acúmulo ilícito de cargos públicos.

ACÓRDÃO Nº 273/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação formulada pela SECEX/TCE/AM; 9.2. Julgar improcedente a Representação da SECEX/TCE/AM em face da superveniente perda de seu objeto; 9.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã e à Secretaria Estadual de Saúde (SES), que mantenham um controle efetivo e atualizado de frequência de seus servidores, bem como instaurem, no âmbito de suas respectivas competências, os procedimentos administrativos pertinentes; 9.4. Dar ciência sobre o deslinde do feito ao Sr. Wilckson Nigel da Costa Mendes, vereador de São Sebastião do Uatumã, ao Sr. André Oliveira, Procurador-Geral do município, à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e à Secretaria de Estado de Saúde; 9.5. Arquivar os autos nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.318/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 279/2021-Ouvidoria, para apurar possível caracterização de acumulação de cargos públicos, referente ao servidor Ednizio Garcia Rodrigues, envolvendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC.

ACÓRDÃO 265/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação oriunda da Manifestação n.º 279/2021—Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, por suposta caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos, referente ao servidor Ednizio Garcia Rodrigues, envolvendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino — SEDUC; 9.2. Julgar Procedente a Representação oriunda da Manifestação n.º 279/2021 — Ouvidoria, devido ao acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Ednizio Garcia Rodrigues, de dois cargos efetivos de professor na SEDUC, com um cargo político de Secretário Municipal de Administração e Planejamento, na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã; 9.3. Determinar aos gestores da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã e da Seduc que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias, a abertura de processo administrativo para apurar o acúmulo ilícito



de cargos públicos pelo Sr. Ednizio Garcia Rodrigues junto à SEDUC e à Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, sob pena de multa prevista no art. IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 9.4. Determinar tanto à SEDUC quanto à Prefeitura de São Sebastião do Uatumã para que notifique de imediato o servidor para que faça a opção pelos cargos de professor ou apenas pelo cargo de Secretário Municipal, a fim de sanar a flagrante ilicitude, e encaminhe cópia da Declaração a esta Corte de Contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias; 9.5. Determinar tanto à SEDUC quanto à Prefeitura de São Sebastião do Uatumã para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este TCE/AM documentos relativos às medidas adotadas para o saneamento da ilicitude em face ao art. 37, XVI, da CF/88, sob pena de multa prevista no art. IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 9.6. Encaminhar cópia integral dos autos à SEAD, à Controladoria Geral do Amazonas e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, caso exista, para tomar conhecimento da ilicitude e adotar as medidas necessárias; 9.7. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Amazonas, informando do acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. Ednizio Garcia Rodrigues junto à SEDUC e à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, para adoção de providências no âmbito de sua competência; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa – Secretário de Estado de Educação e Desporto, ao Sr. Jander Paes de Almeida Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e ao servidor Ednizio Garcia Rodrigues, nos termos regimentais; 9.9. Arquivar o presente processo após comprovação do cumprimento dos itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.324/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 279/2021-Ouvidoria para apurar possível caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos, referente ao servidor Higo Pimentel Bernardes, envolvendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e a Secretaria de Estado da Saúde − SES (antiga SUSAM).

ACÓRDÃO Nº 266/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 279/2021, em face do servidor Higo Pimentel Bernardes e da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art. 1º da lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/1996; 9.2. Julgar improcedente a presente Representação, em face do servidor Higo Pimentel Bernardes e da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, em virtude da superveniente perda de seu objeto, pela exoneração do servidor representado; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLENO) que oficie às partes, para: 9.3.1. Realizar a imediata correção do cargo ocupado pelo servidor Higo Pimentel Bernardes na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, no Sistema e-Contas e demais sistemas, se houver; 9.3.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e à SES que mantenham um controle efetivo e atualizado de frequência de seus servidores e instaurem, no âmbito de suas respectivas competências, procedimentos para apuração de eventual não prestação de serviço em um dos cargos ocupados durante o período de 04/01/21 até 02/08/21; 9.3.3. Encaminhar-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; 9.4. Arquivar o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais, em razão da perda de objeto.



PROCESSO Nº 11.325/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 279/2021-Ouvidoria para apurar possível caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos, referente à servidora Aparecida Batalha Protazio, envolvendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e a Secretaria de Estado da Saúde − SES (antiga SUSAM).

ACÓRDÃO Nº 267/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 279/2021, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art. 1º da lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/1996; 9.2. Julgar improcedente a presente Representação, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, em virtude da superveniente perda de seu objeto, pela exoneração da servidora representada; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno (Sepleno) que oficie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; 9.4. Arquivar o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.327/2021 - Representação Oriunda da Manifestação nº 279/2021-Ouvidoria, para apurar possível caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos, referente à servidora Brena Monteiro Paes Amaral, envolvendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino − SEDUC.

ACÓRDÃO № 268/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação oriunda da Manifestação nº 279/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, por suposta caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos, referente à servidora Brena Monteiro Paes Amaral, envolvendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC; 9.2. Julgar improcedente a Representação oriunda da Manifestação n.º 279/2021 – Ouvidoria, devido a superveniente perda de objeto. pela exoneração da Sra. Brena Monteiro Paes Amaral do cargo comissionado de Assessor Executivo VII, na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã; 9.3. Recomendar que a SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã mantenham um controle efetivo e atualizado de frequência de seus servidores; 9.4. Dar ciência ao Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa – Secretário de Estado de Educação e Desporto, ao Sr. Jander Paes de Almeida, Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e à servidora Brena Monteiro Paes Amaral, nos termos regimentais; 9.5. Determinar o arquivamento do presente processo em razão da perda de objeto.



PROCESSO Nº 11.328/2021 - Representação Oriunda da Manifestação nº 279/2021-Ouvidoria, para apurar possível caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos, referente ao servidor Lucio Monteiro Silva, envolvendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e a Fundação de Vigilância Em Saúde - FVS. ACÓRDÃO Nº 269/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer da Representação oriunda da Manifestação nº 279/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, por suposta caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos, referente ao servidor Lúcio Monteiro Silva, envolvendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e a Fundação de Vigilância em Saúde - FVS; 10.2. Julgar improcedente a Representação oriunda da Manifestação n.º 279/2021 – Ouvidoria, devido a superveniente perda de objeto, pela exoneração do Sr. Lúcio Monteiro Silva do cargo comissionado de Diretor do Departamento de Endemias, na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã; 10.3. Determinar ao Sr. Cristiano Fernandes da Costa, Diretor-Presidente da FVS, que instaure Processo Administrativo Disciplinar – PAD, em face do servidor Sr. Lúcio Monteiro Silva, para que apure o acúmulo ilegal de cargos públicos, ou que o servidor faça a opção por um dos cargos; 10.4. Recomendar que a FVS/AM e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã mantenham um controle efetivo e atualizado de frequência de seus servidores; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Cristiano Fernandes da Costa, Diretor-Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM, ao Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã e ao servidor Lucio Monteiro Silva, nos termos regimentais; 10.6. Determinar o arquivamento do presente processo em razão da perda de objeto. PROCESSO Nº 11.329/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 279/2021-Ouvidoria, para apurar possível caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos, referente ao servidor Nildon da Silva Macedo, envolvendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e a Fundação de Vigilância Em Saúde - FVS. ACÓRDÃO Nº 270/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação oriunda da Manifestação nº 279/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, por suposta caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos, referente ao servidor Nildon da Silva Macedo, envolvendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e a Fundação de Vigilância em Saúde – FVS; 9.2. Julgar Procedente a Representação oriunda da Manifestação n.º 279/2021 – Ouvidoria, devido ao acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Nildon da Silva Macedo, de Agente de Endemias, na Fundação de Vigilância em Saúde - FVS, e de Assessor Técnico – Nível III, na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã; 9.3. Determinar ao Sr. Cristiano Fernandes da Costa, Diretor-Presidente da FVS, que instaure Processo Administrativo Disciplinar – PAD, em face do servidor Nildon da Silva Macedo, para que apure o acúmulo ilegal de cargos públicos, ou que o servidor faça a opção por um dos cargos; 9.4. Determinar ao Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, que instaure Processo Administrativo Disciplinar – PAD, em face do servidor Nildon da Silva Macedo, para que apure o acúmulo ilegal de cargos públicos, ou que o servidor faça a opção por um dos cargos; 9.5. Determinar que o Sr. Cristiano Fernandes da Costa, Diretor-Presidente da FVS, o



Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã e o servidor Nildon da Silva Macedo cumpram o determinado nestes autos sob pena de aplicação da multa presente no art.54, II, "a" da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, II, "a" da Res. 04/2002 – TCE, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Cristiano Fernandes da Costa, Diretor-Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, ao Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã e ao servidor Nildon da Silva Macedo, nos termos regimentais; **9.7. Arquivar** o presente processo após comprovação do cumprimento dos itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.418/2021 - Representação interposta pela empresa Olympus Optical do Brasil Ltda., para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 081/2021-CSC, referente à aquisição de equipamentos médicos.

ACÓRDÃO Nº 355/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator. em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pela empresa Olympus Optical do Brasil LTDA., em face da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Estado do Amazonas (FHEMOAM), sob a responsabilidade da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho, Diretora-Presidente, à época, e do Centro de Serviços Compartilhados (CSC), sob a responsabilidade do Sr. Walter Sigueira Brito, Diretor-Presidente, a respeito de supostas irregularidades na aquisição de equipamentos hospitalares, objeto do Pregão Eletrônico n.º 081/2021-CSC (Ata de Registro de Preço), com indicação de possível direcionamento; 9.2. Julgar improcedente a Representação formulada pela empresa Olympus Optical do Brasil LTDA., devido à comprovação de não direcionamento no certame, bem como por ele ter fracassado por ausência de aceitabilidade de negociação das ofertas, com registro de preço excessivo; 9.3. Dar ciência à empresa Olympus Optical do Brasil LTDA., à Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho, ao Sr. Walter Sigueira Brito e aos demais interessados, nos termos regimentais; 9.4. Arquivar o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.528/2021 (Apenso: 11.570/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Coelho da Silva, em face do Acórdão n° 1040/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.570/2018.

ACÓRDÃO Nº 251/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Coelho da Silva, Presidente da Câmara de Manacapuru durante o exercício de 2017, em face do Acórdão n.º 1.040/2020—TCE—Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.570/2018; 8.2. Negar Provimento ao presente recurso interposto pelo Sr. Francisco Coelho da Silva, Presidente da Câmara de Manacapuru durante o exercício de 2017, em



face do Acórdão n.º 1.040/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.570/2018; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Coelho da Silva, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** os presentes autos.

PROCESSO Nº 11.584/2021 - Prestação de Contas Anual do Processamento de Dados do Amazonas S.A − PRODAM, sob a responsabilidade do Sr. João Guilherme de Moraes Silva e Sr. Lincoln Nunes da Silva, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Danielle Costa de Souza Simas - OAB/AM 8176.

ACÓRDÃO Nº 252/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Processamento de Dados do Amazonas S.A – PRODAM, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. João Guilherme de Moraes Silva, Diretor-Presidente e ordenador de despesa no período de 01/01/2020 a 01/12/2020, e do Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente e ordenador de despesa no período de 01/12/2020 a 31/12/2020, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; 10.2. Dar quitação com fundamento no art. 23, da Lei nº 2.423/96, aos Srs. João Guilherme de Moraes Silva e Lincoln Nunes da Silva; 10.3. Dar ciência do presente julgado ao Srs. João Guilherme de Moraes Silva e Lincoln Nunes da Silva, encaminhando-lhes cópia do presente acórdão.

PROCESSO Nº 11.613/2021 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady - SPA Zona Norte, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 253/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, na qualidade de Diretora-Geral do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady – SPA Zona Norte, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 1º, II e art. 22, inciso II c/c o art. 24 da Lei nº. 2.423/96 e o art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; 10.2. Recomendar à Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos ou o atual Diretor-Geral do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady – SPA Zona Norte, que mantenha atualizada a pasta funcional dos servidores e gestores, em especial quanto às declarações de bens e rendas; 10.3. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos e o atual Diretor-Geral Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady – SPA Zona Norte; 10.4. Arquivar após o cumprimento das medidas acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.660/2021 - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Amazonas − ARSEPAM, sob a responsabilidade do Sr. Acram Salameh Isper Júnior, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 254/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Contratados e Delegados do Estado do Amazonas – ARSEPAM, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Acram Salameh Isper Júnior, ex-Diretor-Presidente da ARSEPAM, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002– RITCE/AM; 10.2. Dar quitação com fundamento no art. 23, da Lei nº 2.423/96, ao Sr. Acram Salameh Isper Júnior, ex-Diretor-Presidente da ARSEPAM; 10.3. Recomendar à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Contratados e Delegados do Estado do Amazonas – ARSEPAM, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Sr. Heraldo Antonio Correa Junior, que: a) Adote providências para a realização de concurso público para estruturar a autarquia; b) Observe o art. 37, V, da Constituição Federal, reservando as funções de confiança exclusiva e obrigatoriamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão aos servidores de carreira, e ambos destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observando-se ainda as proibições nepotistas elencadas na Súmula Vinculante 13 do STF. 10.4. Dar ciência do presente julgado ao Sr. Acram Salameh Isper Júnior, encaminhando-lhes cópia do presente acórdão; 10.5. Arquivar os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.741/2021 - Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, sob a responsabilidade da Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 255/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, de responsabilidade da Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva, exercício 2020, em razão do saneamento das restrições apontadas pela Notificação nº 275/2021-DICAD, fls. 334/337, nos termos do art. 188, §1º, I, da Res. nº 04/2002-RITCE/AM, c/c art. 22, I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; 10.2. Dar quitação à Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; 10.3. Dar ciência à Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva, sobre o teor da Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; 10.4. Arquivar o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

PROCESSO Nº 12.098/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 300/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, referente à comunicação de irregularidade com possível ausência de preenchimento dos requisitos dos cargos comissionados de Assessor Técnico ou Assessor Executivo, por parte da Sra. Quetsia Cabral Fernandes. **Advogado:** André de Souza Oliveira – OAB nº 5.219.

ACÓRDÃO Nº 271/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.**



Conhecer da presente Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria n° 300/2021, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art. 1° da lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/1996; **9.2.** Julgar improcedente a presente Representação, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, em virtude dos fatos expostos no Relatório; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (Sepleno) que oficie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO № 12.101/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 300/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, referente à comunicação de irregularidade com possível ausência de preenchimento dos requisitos dos cargos comissionados de Assessor Técnico ou Assessor Executivo, por parte da Sra. Adriana de Oliveira Cruz. **Advogados:** Caio Coelho Redig – OAB 14400 e Iuri Albuquerque Goncalves – OAB 13487.

ACÓRDÃO Nº 272/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria n° 300/2021, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art. 1º da lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/1996; 9.2. Julgar Improcedente a presente Representação, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, em virtude da superveniente perda de seu objeto, pela exoneração da servidora representada; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno (Sepleno) que oficie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; 9.4. Arquivar o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais, em razão da perda de objeto.

PROCESSO Nº 15.388/2021 (Apensos: 14.906/2019 e 17.232/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão n° 571/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 17.232/2019.

ACÓRDÃO Nº 256/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso Ordinário, interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 571/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.232/2019, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; 8.2. Negar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, no sentido de manter inalterada a Decisão nº 571/2020 Primeira Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da recorrente face a violação do art. 37, inciso II, da CRFB/88; 8.3. Dar ciência ao Recorrente, o Fundação Amazonprev, a respeito da decisão do presente Recurso Ordinário; Vencida a proposta de voto do Relator pelo conhecimento e provimento do recurso, a qual



foi acompanhada pelo conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.707/2021 (Apenso: 13.397/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face do Acórdão n° 495/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.397/2018. **Advogados:** Américo Valente Cavalcanti Júnior OAB/AM 8.540, Andreza da Costa Paes OAB/AM12.353 e Mônica Araújo Risuenho de Souza OAB/AM 7.760.

ACÓRDÃO Nº 257/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, entendendo pela manutenção do Acórdão Administrativo nº 495/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Apenso nº 13.397/2018, de maneira que seja mantida a decisão pela ilegalidade do Termo de Convênio nº 83/2014 e a irregularidade da Tomada de Contas Especial, de maneira que permaneça a aplicação das sanções (alcance solidário e multa) ao interessado; 8.3. Dar ciência ao Sr. José Augusto de Melo Neto sobre o teor desta decisão. As cópias deste Relatório/Voto e do Acórdão deverão seguir anexos à cientificação; 8.4. Arquivar o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.258/2021 (Apenso: 11.279/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa, em face do Acórdão n° 315/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.279/2019. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 258/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa; 8.2. Dar provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa, anulando o Acórdão Administrativo nº 315/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Apenso nº 11.279/2019, de maneira que reconheça a ausência de notificação válida ao recorrente, com a consequente reabertura da fase instrutória do processo em anexo; 8.3. Dar ciência ao Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa, bem como ao seu Advogado sobre o teor desta decisão. As cópias deste Relatório/Voto e da decisão deverão seguir anexos à cientificação; 8.4. Arquivar o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.422/2021 (Apenso: 12.469/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sandra Cavalcante Silva, em face do Acórdão nº 973/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.469/2020.

ACÓRDÃO Nº 259/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sandra Cavalcante Silva, em face do Acórdão n° 973/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo n° 12.469/2020, apenso; 8.2. Dar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, e reforme as disposições dos itens 10.2 e 10.4 do Acórdão Nº 973/2021-TCE-Tribunal Pleno, com fundamento no art. 1º, XXI, da lei nº 2423/1996, c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, que passa a ter a seguinte redação: 10.2. Julgar regular a Prestação de Contas da Sra. Sandra Cavalcante Silva, ex-diretora da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, no curso do exercício 2019 (período de 01/10/2019 - 31/12/2019), nos termos do art. 22, III da Lei 2423/96 c/c art.188, §1°, III, da Resolução nº 04/2002; (...) 10.4. Recomendar à Direção da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, atenção especial para os fatos abordados nas restrições 13.3, 13.4 e 13.5, apontadas na Proposta de Voto do processo originário, no sentido de que providencie o levantamento bens móveis e dos materiais de consumo, bem como a correção de qualquer inconsistência no controle patrimonial. E por fim, instaure a comissão de inventário, nos termos do art. 4°, da Instrução Normativa n° 006/2018 – GS/SEAD; (...) 8.3. Dar ciência à Recorrente, a Sra. Sandra Cavalcante Silva, a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.462/2021 (Apenso: 11.684/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Franclides Corrêa Ribeiro, em face do Acórdão nº 422/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.684/2019.

ACÓRDÃO Nº 260/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Franclides Corrêa Ribeiro, em face do Acórdão nº 422/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 11.684/2019; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Franclides Corrêa Ribeiro, mantendo o inteiro teor das disposições do Acórdão Nº 422/2020-TCE-Tribunal Pleno, com fundamento no art. 1º, XXI, da lei nº 2423/1996, c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; 8.3. Dar ciência ao Recorrente, o Sr. Franclides Corrêa Ribeiro, a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração; 8.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.706/2021 - Consulta interposta pela Sra. Maria das Graças Araújo de Freitas, em face de pagamento de 13° salário para agentes políticos

ACÓRDÃO 261/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 5°, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Consulta formulada pela Sra. Maria



das Graças Araújo de Freitas, presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, dada a regular observância dos requisitos legais, referentes a tal medida; **9.2. Responder** à consulta formulada nos seguintes termos: **a)** Sim. De acordo com o artigo 7°, VIII, da CF, o 13° salário é um direito assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais, inexistindo qualquer vedação ao recebimento dessa gratificação pelos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores, sendo que, no caso dos primeiros (Prefeito e Vice-Prefeito) é necessária a existência de lei, em sentido formal, de iniciativa do Poder Legislativo, prevendo sua regulamentação. Por outro lado, em relação aos Vereadores, a remuneração do 13º salário poderá ser regulamentada mediante ato próprio, interno, ou seja, resolução, nada impedindo, porém, que isso ocorra por meio de lei em sentido formal; b) A lei regulamentadora do pagamento do 13º salário dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais prescinde da observância ao princípio da anterioridade, haja vista inexistir tal condição no inciso V do artigo 29 da CF. Já a resolução ou lei formal regulamentadora do pagamento do 13º salário dos Vereadores deverá observar ao princípio da anterioridade, consoante expressa previsão do inciso VI do art. 29 da CF, que determina que o subsídio do atual detentor do cargo de vereador deve ser fixado na legislatura anterior; c) Sim, é admissível o abono natalino ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, devendo ser obedecido o artigo 20, inciso III da Lei Complementar 101/2000 para controle da receita e edição de norma regulamentadora prévia. 9.3. Dar ciência desta resposta à Consulente, Sra. Maria das Gracas Araújo de Freitas, presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, enviando-lhe cópias das manifestações da Consultec (fls. 13/16), do MPC (fls. 17/26), da Proposta de Voto e do ulterior Acórdão; 9.4. Arquivar os presentes autos, após cumpridas as devidas formalidades legais.

PROCESSO Nº 10.497/2022 – Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 01/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Prefeitura de Manacapuru, com o objetivo de promover cessão mútua de pessoal do quadro efetivo.

ACÓRDÃO № 262/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal a Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 01/2019, firmado entre o Município de Manaus, pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, sob responsabilidade da Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob responsabilidade de Betanael da Silva D'angelo, com a finalidade de cessão mútua de servidores no âmbito da educação, conforme o art. 2°, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, §1, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 01/2019, firmado entre o Município de Manaus, pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, sob responsabilidade da Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob responsabilidade de Betanael da Silva D'angelo, com a finalidade de cessão mútua de servidores no âmbito da educação, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei n° 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso I, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, do RITCE; 8.4. Dar ciência sobre o teor desta Decisão à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, bem como à Prefeitura Municipal de Manacapuru, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; 8.5. **Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2022.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno